



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

MÁRCIA CRISTINA MILESKI MARTINS

**DO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO NOS
CONFLITOS FAMILIARES ENVOLVENDO A MULTIPAREN-
TALIDADE**

Londrina
2022

MÁRCIA CRISTINA MILESKI MARTINS

**DO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO NOS
CONFLITOS FAMILIARES ENVOLVENDO A MULTIPAREN-
TALIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina-UEL, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Prof^a. Doutora Rozane da Rosa Cachapuz

Londrina
2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

MARTINS, MÁRCIA CRISTINA MILESKI .

DO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES ENVOLVENDO A MULTIPARENTALIDADE / MÁRCIA CRISTINA MILESKI MARTINS. - Londrina, 2022.

122 f.

Orientador: ROZANE DA ROSA CACHAPUZ. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2022.

Inclui bibliografia. 1. Acesso à justiça. Mediação. Multiparentalidade. Solução de conflitos. - Tese. I. CACHAPUZ, ROZANE DA ROSA. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

MÁRCIA CRISTINA MILESKI MARTINS

**DO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO NOS
CONFLITOS FAMILIARES ENVOLVENDO A MULTIPAREN-
TALIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina-UEL, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Doutora Rozane Da Rosa
Cachapuz
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Profa. Doutora Daniela Braga Paiano
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Doutor Celso Hiroshi Iocohama
Universidade Paranaense - UNIPAR

Londrina, 29 de julho de 2022

Dedico este trabalho ao meu querido e amado esposo Juarez Afonso Martins (“in memoriam”) e meu filho amado, Felipe Afonso Martins, pelo carinho, amor e incansável incentivo para a elaboração e inspiração dessa dissertação de mestrado.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pela oportunidade, força e inspiração de me conduzir pelos meus últimos dois anos e me proporcionar a conclusão deste estudo e a realização de um antigo sonho.

Ao meu querido e amado esposo, Juarez Afonso Martins, pelo inesquecível incentivo a concorrer a uma das vagas do Curso de Mestrado, companheiro de todas as horas nesses últimos 25 anos, mas que, infelizmente voltou à Casa do Pai, em 13 de junho de 2021, ceifado por esse vírus que levou muitas pessoas desse mundo, mas que esteve presente em minha memória e lembranças até a finalização desse trabalho.

Ao meu filho querido, Felipe Afonso Martins, pelo apoio e compreensão, principalmente nos momentos de ausência e saudades do amado pai.

Aos meus pais, Alcides Mileski e Czeslawa Mileski, embora falecidos, sempre foram motivo de orgulho e exemplo, durante toda a minha vida.

À Professora Doutora Rozane da Rosa Cachapuz, por quem expressei meu mais profundo carinho, respeito e gratidão pela confiança, apoio e orientação durante o desenvolvimento deste trabalho.

Aos professores Doutores Daniela Braga Paiano e Celso Hiroshi Icochama pelas tão oportunas considerações feitas para o aprimoramento deste estudo.

Aos demais professores do Programa do Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, pela dedicação, conhecimento e atenção durante todo o curso.

Ao Francisco Carlos Navarro, secretário do programa de mestrado em direito negocial, pela sua dedicação e atenção com todos os alunos do curso, principalmente para comigo.

Aos colegas de turma do programa do mestrado pelo apoio, compartilhamento de material e conhecimento, mas principalmente pelas amizades iniciadas e solidificadas durante o curso.

E, por fim, agradeço profundamente à Universidade Estadual de Londrina, pela excelência do Curso de Mestrado em Direito Negocial, principalmente pela equipe docente durante todo o meu período de pesquisa e estudo.

“A justiça é o vínculo das sociedades humanas; as leis emanadas da justiça são a alma de um povo”.
JUAN LUIZ VIVES

“A persistência é o caminho do êxito”.
CHARLES CHAPLIN

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis”.
JOSÉ DE ALENCAR

MARTINS, Márcia Cristina Mileski. **Do acesso à justiça através da mediação nos conflitos familiares envolvendo a multiparentalidade**. 2022. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2022.

RESUMO

A Resolução n. 125/2010 e o Código de Processo Civil de 2015 incentivam a utilização das formas consensuais de resolução de conflitos, propagando a cultura da paz e a diminuição da litigiosidade, a fim de que a justiça seja entregue com eficiência, efetividade e no menor tempo possível. Aliada a isso, vê-se a constante evolução da família, nas últimas décadas, culminando no reconhecimento da família multiparental pelo Supremo Tribunal Federal, em 2016, o que trouxe inúmeras dúvidas acerca dos efeitos dessa decisão no âmbito familiar e das sucessões, além de inúmeros conflitos que clamam por uma solução justa e eficaz. Dessa forma, imprescindível a análise da mediação e a possibilidade da sua utilização como meio consensual de solução desses conflitos na multiparentalidade tanto no Direito de Família quanto no Direito das Sucessões. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo cuja pesquisa conta com a revisão bibliográfica da legislação, doutrina, jurisprudência e artigos científicos, além das estimativas apresentadas pelo CNJ em seu relatório “Justiça em Números”. A partir dessas concepções, verifica-se que a mediação se constitui no meio adequado e eficaz para a solução dos conflitos familiares, demonstrando-se que se trata de instrumento facilitador do acesso à justiça, de forma eficaz e efetiva, seja no âmbito judicial quanto no extrajudicial, principalmente nas questões envolvendo a multiparentalidade.

Palavras-chave: acesso à justiça; mediação; multiparentalidade; solução de conflitos.

MARTINS, Márcia Cristina Mileski. **Of access to justice through mediation in family conflicts involving multiparenthood**. 2022. 122 p. Dissertation (Master's Degree in Business Law) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2022.

ABSTRACT

The Resolution no. 125/2010 and the Civil Procedure Code of 2015 encourage the use of consensual forms of conflict resolution, propagating the culture of peace and reducing litigation, so that justice is delivered efficiently, effectively and in the least possible time. Allied to this, we can see the constant evolution of the family in recent decades, culminating in the recognition of the multiparental family by the Federal Supreme Court in 2016, which raised numerous doubts about the effects of this decision on the family and successions, in addition to numerous conflicts that cry out for a just and effective solution. Thus, it is essential to analyze mediation and the possibility of its use as a consensual means of solving these conflicts in multiparenthood, both in Family Law and in the Law of Successions. For that, the deductive method is used, whose research relies on a bibliographic review of legislation, doctrine, jurisprudence and scientific articles, in addition to the estimates presented by the CNJ in its report "Justice in Numbers". Based on these conceptions, it appears that mediation constitutes an adequate and effective means for the solution of family conflicts, demonstrating that it is an instrument that facilitates access to justice, in an efficient and effective way, whether in the context of judicial and extrajudicial, mainly in issues involving multiparenthood.

Key words: access to justice; mediation; multiparenthood; conflict resolution.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CEBRAME	Centro Brasileiro de Mediação
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CJF	Conselho da Justiça Federal
CFM	Conselho Federal de Medicina
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
LM	Lei da Mediação
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
RE	Recurso Extraordinário

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 DO ACESSO À JUSTIÇA	14
1.1 DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO.....	14
1.2 DO ACESSO À JUSTIÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	19
1.3 DOS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS	22
1.3.1 Da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça	23
1.3.2 Do Projeto de Lei n. 166/2010 e o Código de Processo Civil de 2015	23
1.3.3 Da Conciliação e Mediação	24
1.3.3.1 Breves noções conceituais e diferenças	24
1.3.3.2 Da Lei n. 13.105/2015 e Lei n. 13.140/2015.....	27
2 DA FAMÍLIA	28
2.1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAL	29
2.2 DO DIREITO DE FAMÍLIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	36
2.3 DA AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	37
2.3.1 Do Princípio da Afetividade e da Dignidade da Pessoa Humana	38
2.3.2 Do Princípio da Pluralidade Familiar	41
2.3.3 Do Princípio da Intervenção Mínima do Estado.....	42
3 DO PARENTESCO E FILIAÇÃO	43
3.1 APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	44
3.2 APÓS O CÓDIGO CIVIL DE 2002	45
3.3 DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	48
4 DA MULTIPARENTALIDADE	52
4.1 BREVES NOÇÕES ACERCA DA MULTIPARENTALIDADE.....	52
4.2 DO RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	56
4.3 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O RECONHECIMENTO DA PATER- NIDADE/MATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL	64
4.3.1 Do Provimento n. 63.....	65

4.3.2	Do Provimento n. 83.....	66
4.3.3	Das principais alterações trazidas pelo Provimento n. 83	69
5	DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÓRIO.....	70
5.1	BREVES NOÇÕES ACERCA DA SUCESSÃO E SUA EVOLUÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	70
5.2	DOS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA	76
5.2.1	Do Nome	77
5.2.2	Do Parentesco.....	79
5.2.3	Dos Alimentos	80
5.2.4	Do Direito à Guarda dos Filhos	82
5.2.5	Do Direito de Visita.....	83
5.2.6	Da Previdência	84
5.3	DA MULTIPARENTALIDADE NOS CASOS DE DIVÓRCIO OU FIM DE UNIÃO ESTÁVEL	85
5.4	DA MULTIPARENTALIDADE NO FALECIMENTO DOS PAIS	87
5.5	DA MULTIPARENTALIDADE NO FALECIMENTO DO FILHO ANTES DOS PAIS ...	91
6	DO ACESSO À JUSTIÇA NA MULTIPARENTALIDADE	94
6.1	DA UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES	97
6.2	DA MEDIAÇÃO E OS DIREITOS DISPONÍVEIS E INDISPONÍVEIS NO DIREITO DE FAMÍLIA	99
6.3	DA UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NA MULTIPARENTADADE	104
	CONCLUSÃO	110
	REFERÊNCIAS.....	113

INTRODUÇÃO

A sociedade moderna tem em si arraigada a cultura da litigiosidade e ainda vê no Poder Judiciário o único meio de solução das suas demandas. Dessa forma, a judicialização dos conflitos acabou por instaurar uma grande crise jurisdicional, passando-se a sofrer com a morosidade diante do imenso número de ações judiciais que são promovidas diariamente em todo o País, seja pela entrega da prestação jurisdicional tardia ou soluções diferentes dependendo do juízo escolhido.

Essa crise atenta contra os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, bem como contra o princípio da segurança jurídica além da isonomia, uma vez que muitos casos acabam por receber tratamento diferenciado e desigual.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, vincula o acesso à justiça à figura do Estado-juiz, enfatizando que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esse inciso trata do princípio da inafastabilidade jurisdicional, ou seja, de que o acesso à justiça deve ser garantido a todos os cidadãos, sob pena de caracterização de violação ao princípio constitucional, que se vincula aos direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos.

Atento a essa problemática que se instaurou nos últimos anos, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, cujo principal objetivo é contribuir para que a prestação jurisdicional seja entregue com eficiência, efetividade e celeridade, instituindo a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, a qual vem conferir à mediação e à conciliação o “status” de métodos consensuais de resolução de conflitos e também aliados na solução judicial das demandas, não mais como meios alternativos, como antigamente eram chamados, mas como meios eficazes e atuais.

Tal preocupação do CNJ foi recepcionada pelo Código de Processo Civil de 2015, o qual trouxe e implementou vários mecanismos que atuam na desjudicialização dos conflitos, retirando do Estado-Juiz o ônus de resolver todas as demandas, de todos os seus jurisdicionados.

Como exemplo, cita-se o estímulo à utilização da conciliação e da mediação, além da arbitragem, como métodos de resolução consensual das controvérsias, iniciando-se uma nova fase para vencer a grande resistência de muitos

operadores do direito que viam com receio a perda do seu mercado de trabalho com a desjudicialização.

Para incrementar as disposições do Código de Processo Civil de 2015 acerca da utilização dos meios consensuais de solução dos conflitos, o Conselho Nacional de Justiça editou a Emenda n. 2/2016 a qual incluiu na redação da Resolução n. 125/2010, a criação dos CEJUSCs – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, ampliando ainda mais a cultura da paz via judicial, na busca de acordos através das sessões de conciliação ou mediação nas Comarcas.

Por outro lado, vê-se a constante evolução dos núcleos familiares, desde a família tradicional (com o casamento), a união estável (sem o casamento civil), a família homoafetiva (pais/mães do mesmo sexo), a família paralela ou simultânea (um dos cônjuges com duas famílias), a família poliafetiva (vários cônjuges), a família monoparental (de pai/mãe solteira), a família parental ou anaparental (só de irmãos) até a família socioafetiva (pais biológicos com um pai ou mãe ligado (a) pela afetividade), com ênfase no reconhecimento que os vários tipos familiares têm recebido, desde a Carta Magna de 1988, até o Código Civil de 2002 e o Código de Processo Civil de 2015, além da jurisprudência e da doutrina.

Com destaque na família socioafetiva, uma análise dos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana, além do princípio da pluralidade familiar e da intervenção mínima do Estado, além das noções acerca da filiação, principalmente após a CF/88, em especial a filiação socioafetiva, demonstra como a doutrina e a jurisprudência vinha tratando esse tipo familiar, até o reconhecimento da multiparentalidade, em data de 22/09/2016, pelo Supremo Tribunal Federal, na esteira do julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060 e da Repercussão Geral n. 622.

A tese foi aprovada, por maioria de votos, no sentido de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

A fim de disciplinar o reconhecimento extrajudicial da paternidade/maternidade socioafetiva, o CNJ vem, mais uma vez, contribuir com a sociedade e com a cultura da paz, com a edição do Provimento n. 63, em 20/11/2017, posteriormente alterado pelo Provimento n. 83, de 14 de agosto de 2019, onde pais e mães afetivos podem buscar o registro de tal condição diretamente nos cartórios de

registro civil de todo o país.

Diante do reconhecimento da multiparentalidade pelo STF, sendo que ainda não há uma normatização do tema no sistema jurídico brasileiro, diversos conflitos surgiram, principalmente quanto aos efeitos do reconhecimento dessa figura familiar, sendo necessária a análise dos meios consensuais de solução de conflitos, com ênfase na mediação e na possibilidade de sua utilização no Direito de Família e Sucessório no Brasil.

Para tanto, são apresentadas as noções sobre o direito sucessório, desde a sucessão de um modo geral até a do cônjuge, além do reconhecimento da igualdade entre cônjuges e companheiros, pelo Supremo Tribunal Federal, chegando-se nos efeitos do reconhecimento da multiparentalidade do Direito de Família, com destaque ao nome, parentesco, alimentos, guarda dos filhos, direito de visita e direito previdenciário.

Uma análise dos casos de divórcio ou fim da união estável, bem como o falecimento dos pais e também do filho antes dos pais nos lares multiparentais traz ensinamentos e a necessidade de uma regulamentação legal urgente da matéria.

Evidencia-se, assim, que o acesso à justiça de forma célere, eficaz e eficiente pode ser obtida através da utilização da mediação, tanto nos conflitos familiares de um modo geral quanto naqueles envolvendo a multiparentalidade nos temas tratados no presente trabalho. Para isso, um estudo dos direitos disponíveis e indisponíveis no Direito de Família se faz imprescindível até para se concluir em que casos a mediação pode ser utilizada como meio de solução consensual da controvérsia, seja no âmbito judicial seja no extrajudicial.

Para tanto, utiliza-se o método dedutivo que corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas. A pesquisa tem como premissa maior o acesso à justiça através da mediação, onde se analisa a multiparentalidade como premissa menor. A técnica utilizada é o levantamento bibliográfico de legislação, doutrina e jurisprudência, além do relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça.

1 DO ACESSO À JUSTIÇA

O fenômeno da globalização aliado à velocidade com que os meios de comunicação vêm se transformando nas últimas décadas, além da modernização da industrialização, desenvolvimento da tecnologia, aumento das relações sociais e, por consequência, o aumento dos conflitos, tem, ao longo do tempo, promovido diversas mudanças de perspectivas sociais, e, com isso, a necessidade de se promover mecanismos de solução desses conflitos, o que vem modificando a noção de justiça e ética dos cidadãos.

Muito se vem falando sobre o acesso à justiça, ou mais ainda sobre o acesso à ordem jurídica justa, o que implica em proporcionar a todas as pessoas, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e ter a sua disposição, todos os meios legais, amparados pela Constituição Federal vigente, a fim de se obter um resultado efetivo e que atenda aos anseios de cada um.

Dessa forma, é oportuno frisar que o acesso à justiça se trata de um princípio constitucional e está previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna vigente, sendo denominado de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Está também previsto no Código de Processo Civil de 2015, mais precisamente em seu artigo 3º.

1.1 DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO

O processo deve ser analisado à luz da Constituição Federal vigente e em atenção aos direitos e garantias fundamentais reconhecidos e tutelados constitucionalmente. A Constituição Federal deve ser a base imprescindível para a exegese de qualquer norma infraconstitucional e que se irradia para os mais diversos ramos do Direito, em especial, a processualística civil familiar, tema correlato ao presente estudo.

No ordenamento jurídico brasileiro, o acesso à justiça assume dois papéis. Ele pode ser interpretado tanto como um princípio constitucional norteador do sistema jurídico, como um direito fundamental de concreta atuação do Estado.

Conforme previsão Constitucional, no artigo 5º, inciso XXXV, de início, a redação do artigo vincula o acesso à justiça a figura do Estado-juiz, pois “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O inciso acima, portanto, trata do princípio da inafastabilidade jurisdicional, ou seja, de que o acesso à justiça deve ser garantido a todos os cidadãos, sob pena de caracterização de violação ao princípio constitucional, que é um dos direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos.

Segundo Cappelletti e Garth (2002, p. 68), o acesso à justiça pode ser encarado “como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

De acordo com Sena, Delgado e Nunes (2010, p. 15), o acesso a essa tão aclamada justiça é um importante preceito constitucional no Estado Democrático de Direito e deve ser garantido aos cidadãos. E tal expressão “acesso à justiça” extrapola a definição de acesso apenas ao Poder Judiciário, visto que o termo deve ser compreendido como um direito dos indivíduos em ter seus pleitos ouvidos e analisados pelo Estado, bem como usufruir dos serviços públicos de ordem jurídica de maneira justa e efetiva.

No entanto, para a devida concretização do princípio da inafastabilidade jurisdicional, o mesmo não pode ser interpretado restritivamente. A garantia do acesso meramente formal à ordem jurídica, por si só, não acaba sendo suficiente para a efetivação do princípio constitucional. A então garantia formal de acesso à justiça, mediante a propositura de uma ação, não é a eficácia máxima que se deve assegurar ao inciso XXXV do artigo 5º do texto constitucional.

Kazuo Watanabe (1996, p. 20) ressalta que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciais, mas sim o acesso à Justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e o acesso à ordem jurídica justa.

O jurista italiano Mauro Cappelletti (1991, p. 147), já na década de 90, publicou um artigo com um estudo relevante sobre o acesso à justiça, em que já ressaltava a importância de garantir seu acesso concreto e efetivo, trazendo as dificuldades para concretizar materialmente a inafastabilidade jurisdicional, ao enumerar três obstáculos estruturais, sendo eles: a) o obstáculo econômico; b) o obstáculo organizador, através do qual, certos direitos ou interesses “coletivos” ou “difusos” não são

tutelados de maneira eficaz se não se operar uma radical transformação de regras e instituições tradicionais de direito processual, transformações essas que possam ter uma coordenação, uma “organização” daqueles direitos ou interesses; c) o obstáculo propriamente processual, através do qual, certos tipos tradicionais de procedimentos são inadequados aos seus deveres de tutela.

A crise da justiça é estudada há muito anos, e sobre isso Roberto Portugal Bacellar (1999, p. 122 e 134) assevera:

A crise da justiça de que tanto se fala, é uma crise geral das sociedades industriais pós-modernas, que não conseguiram gerar os consensos necessários para as devidas reformas institucionais, em tempo hábil, para acompanhar o passo das novas realidades das sociedades de consumo e informação globalizados, onde a circulação de ideias, pessoas e mensagens se processou, e continua a processar, a uma velocidade que exige a criação de órgãos com estruturas flexíveis e permissivos à sua renovação e adaptação espontâneas.

O excessivo tecnicismo processual e, principalmente, intrincada selva de leis que proliferam abundantemente, determinadas razões conjunturais, contribuem para a inoperacionalidade do sistema tradicional. Acresce que, para dirimir os litígios nas sociedades contemporâneas não basta concluir processos em tempo útil.

Desta maneira, o despertar de interesse em torno do acesso efetivo à justiça levou a três posições básicas para Mauro Cappelletti (2002, p. 31), ou melhor, três ondas na busca ao acesso à justiça. A primeira solução encontrada foi a assistência judiciária para as partes que preenchesse os devidos requisitos; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e, a terceira – e mais recente –, é o “enfoque de acesso à justiça”, pois vai além dos posicionamentos anteriores, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.

Foi a partir desta terceira onda que se traduziu a ideia de acesso a uma ordem de valores, com modificação ao acesso ao direito, pensando-se assim, em meios alternativos ao Judiciário, na solução de conflitos, com a promoção de mecanismos que dessem acesso a essa demanda.

Segundo Cappelletti e Garth, agrega-se uma personalização alinhada à realidade das partes que garante um acesso procedimental mais integrado e eficiente, com procedimentos mais simplificados e informalizados, varas especializadas,

juizados especiais e reformas dos procedimentos voltados à resolução dos conflitos (2002, p. 71).

A terceira onda é a qual se insere, principalmente, a operacionalização e a efetividade da mediação, uma vez que se adotam novos mecanismos que permitam a democratização e efetividade do acesso à justiça. Frisa-se que o instituto da mediação é instrumento fundamental para a garantia do acesso à justiça de forma mais ampla e será analisada mais profundamente nas próximas seções deste trabalho.

De acordo com Vitovsky (2022, p. 182-183), diferente das outras duas ondas que buscam, essencialmente, resolver o problema da representação judicial, a terceira onda busca reformar as próprias regras processuais e implementar novas soluções e técnicas processuais para que as partes consigam resolver o conflito. Isso se dá pela promoção de meios alternativos de solução de conflito, simplificação a informalização de procedimentos e a criação de varas especializadas e juizados especiais.

Assim, com a implantação do processo judicial eletrônico, começa-se a perceber a quarta onda renovatória do acesso à justiça, a qual não foi escrita por Cappelletti, mas pelo seu discípulo, o jurista australiano Kim Economides, no artigo intitulado *“Lendo as ondas do ‘movimento de acesso à justiça’: Epistemologia versus metodologia”*, publicado na segunda metade dos anos 1990.

Foi ele um dos integrantes da coordenação do Projeto de Acesso à Justiça de Florença, juntamente com Mauro Cappelletti, visando elencar aos estudantes e profissionais do Direito todo um conjunto social de problemáticas existentes no meio social, tornando necessárias as inovações fornecedoras de remédios jurídicos para resolver os tantos litígios e relações humanas.

Esta onda renovatória vai além da terceira, pois não reconhece apenas a necessidade do desenvolvimento de formas variadas para a resolução dos conflitos, mas que, de todas as formas, é necessário humanizar o processo de resolução de conflitos. Kim Economides propõe uma verdadeira renovação da epistemologia do direito e na formação dos profissionais jurídicos desde o ensino nas faculdades.

Acerca da quarta onda, Mello (2010, p. 27) afirma que:

A busca prima pela conscientização dos jovens estudantes sobre a realidade e os problemas sociais, preparando-os de reforma a se tornarem profissionais atentos e sensíveis a toda a estrutura econômico-político-social que os rodeia.

Portanto, a essência desta quarta onda está em procurar a mudança em um processo em construção. Economides (1997, p. 62) afirma que o problema talvez não esteja somente no acesso dos cidadãos à justiça, e sim naqueles que o pleiteiam. Logo, esta nova perspectiva analítica considera que a essência do problema não se limita apenas ao acesso dos cidadãos à justiça, mas, inclui também o acesso dos próprios advogados. Diante deste pressuposto, a presença dos operadores do direito é de indiscutível relevância.

De acordo com o referido autor duas áreas precisam ser analisadas “a primeira refere-se à natureza do problema do acesso à justiça, incluindo os aspectos metodológicos que cercam os estudos sobre a questão da mobilização da lei pelos cidadãos” (ECONOMIDES, 1997, p. 62) e a segunda “relaciona-se com as definições contemporâneas de justiça, ou seja, com o problema epistemológico de definir a que realmente queremos dar acesso aos cidadãos” (ECONOMIDES, 1997, p. 63).

Com a implantação do processo judicial eletrônico, começa-se a perceber o surgimento da quarta onda renovatória de acesso à Justiça no Brasil, como bem explica Cláudio Brandão (2022), em seu artigo "A Quarta Onda de Acesso à Justiça: intermedialidade no PJE".

A utilização da tecnologia nos processos judiciais, principalmente durante a pandemia do Covid-19 que impôs o isolamento e o distanciamento social, impedindo qualquer tipo de aglomeração, foi de extrema necessidade para que o Judiciário pudesse continuar atuando, evitando maiores prejuízos aos seus jurisdicionados, visando o prosseguimento do acesso à justiça de forma efetiva e célere.

O que se tem observado é a implantação ainda mais eficaz da quarta onda do acesso à justiça no Brasil, já que, além da distribuição *on line* das ações judiciais que já vinha ocorrendo desde a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, tornando-se o marco regulatório do uso dos meios eletrônicos na tramitação dos processos, na comunicação de atos e transmissão de peças processuais em todos os órgãos jurisdicionais nos processos civil, penal e trabalhista, com a decretação da pandemia pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, e a decretação do estado de calamidade

pública no Brasil, pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20/03/2020, o Judiciário respondeu rapidamente à urgência imposta pela pandemia.

Assim, verifica-se que assegurou o prosseguimento da prestação de serviços à sociedade utilizando a tecnologia e a mobilização feita pelos Tribunais. O CNJ firmou um acordo com a CISCO Brasil tornando disponível aos tribunais o acesso gratuito à plataforma WEBEX para a realização de videoconferências, sendo que a ação de magistrados e servidores em adaptar ritos e procedimentos à realidade do trabalho remoto e virtual foi determinante para garantir os serviços judiciais essenciais aos cidadãos (CNJ, 2020).

Dessa forma, passou-se a realizar as audiências por videoconferências, o que, sem sombra de dúvida, proporcionou às partes o acesso à ordem jurídica de forma justa e célere a fim de se obter uma tutela jurisdicional mais adequada.

Portanto, um dos principais objetivos da reforma do Código de Processo Civil foi o aprimoramento não só dos institutos processuais, mas também dos operadores do direito, já que o ordenamento jurídico está em constante evolução, tendo sido um dos objetivos do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, promover o acesso à justiça de forma mais célere e eficaz.

1.2 DO ACESSO À JUSTIÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, no seu artigo 3º e parágrafos seguintes, expande essa visão restrita sobre o acesso à justiça e jurisdição, para incluir outros meios de solução de conflito, como a mediação, conforme será visto posteriormente, estando ela, inclusive, dentro do capítulo a respeito das normas fundamentais do processo civil.

O referido artigo 3º traz em seu bojo a previsão dos métodos consensuais de solução de conflitos, quando estabelece, como dever do Estado, promover, desde que possível, a solução consensual dos conflitos, a ser incentivada por todas as instituições ligadas à justiça, antes ou durante o processo, enfatizando e permitindo a arbitragem, a conciliação e a mediação, até em obediência ao princípio constitucional do prazo razoável para a solução da controvérsia entre as partes.

Como já defendia Eduardo J. Couture (1977, p. 15), a supremacia da Constituição sobre as normas processuais, ou seja, que o legislador, não pode se

distanciar dos comandos normativos entabulados na Constituição Federal, sendo-lhe vedado, por conseguinte, desenhar uma arquitetura processual que viole frontalmente as garantias constitucionais do processo civil.

Percebe-se, dessa maneira, que no Código de Processo Civil de 2015 foram consagrados princípios e valores expressos na Constituição Federal de 1988 na busca de um processo rápido e eficiente, que favoreça o acesso à justiça e a adoção da autocomposição antes e durante o processo.

A constitucionalização do processo civil, na acepção do professor João Batista Lopes (2004, p. 30), deve adotar “como ponto de partida e de chegada a própria Constituição Federal”. O doutrinador acrescenta, todavia, que:

Não se pode ignorar, à evidência, os princípios e regras do direito processual civil. Assim, como buscou o Código de Processo Civil, não se trata, pois, de esvaziar o direito processual civil, mas de estudá-lo à luz da Constituição para fazer atuar concretamente os valores da ordem jurídica.

A Lei de Arbitragem de 1996 (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996), Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais de 1995 (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) e a mais recente a Lei de Mediação de 2015 (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015) concomitantemente ao Código de Processo Civil de 2015 que reafirmou esses institutos, são, portanto, reflexos da referida terceira onda de acesso à justiça de Mauro Cappelletti.

Neste contexto, o Código de Processo Civil de 2015 inseriu no artigo 334 a audiência de conciliação e a mediação obrigatória, apenas com a exceção de manifestação expressa por todas as partes em caso do não interesse por ela. Além disso, o artigo 190 permite que as partes negociem procedimentos, ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo, quando o processo versa sobre direitos que admitem autocomposição.

O artigo 165 do diploma legal em questão ainda previu a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, para realização de sessões e o desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Além da construção de um diálogo entre o julgador e as partes por meio do princípio da cooperação processual, do devido processo legal, do contraditório, da boa-fé, o artigo 6º prevê que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Deste modo, com a aprovação do Código de Processo Civil de 2015 houve uma cristalina mudança de paradigma no Direito Processual Brasileiro – do adversarial para o cooperativo -, cuja intenção é justamente promover maior diálogo e participação processual entre as partes, garantindo maior autonomia para a resolução da lide. Enquanto o processo adversarial tem como foco o litígio e a decisão do juiz que declara uma das partes vencedora, o segundo (cooperativo) busca conciliar interesses, moldar o processo conforme as necessidades das partes, e, se possível, chegar a um entendimento mútuo, uma vez que são elas que mais entendem sobre as causas que levaram ao conflito (SPENGLER; DE PINHO, 2018, p. 103).

Além disso, o Código de Processo Civil de 2015 também introduziu a figura do *amicus curiae* que embora já estivesse regulado em legislações esparsas, não era mencionado no Código de Processo Civil de 1973. A sua presença, junto com as audiências públicas, ampliou a participação processual da sociedade civil dentro da esfera processual, abarcando princípios democráticos.

A lei previu expressamente o dever dos operadores do direito, entre eles, juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, de estimular a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, inclusive no curso do processo judicial, ou seja, tais institutos podem ser utilizados na fase pré-processual, processual ou na esfera administrativa, caso sejam criadas câmaras para solucionar os litígios.

O Código de Processo Civil de 2015 veio, pois, consolidar os desejos da população por um processo mais justo e democrático, destacando, assim, a necessidade da utilização dos meios consensuais na solução de conflitos, para que as partes envolvidas possam se tornar protagonistas na solução da sua própria questão conflituosa, sendo inclusive, um dos objetivos primordiais do instituto da mediação, seja ela judicial ou extrajudicialmente.

1.3 DOS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Desde a promulgação da Constituição Federal em 1988, vive-se uma mudança de paradigma da judicialização para a cultura da paz, eis que, diversos conflitos nas mais variadas áreas do direito vêm desencadeando um aumento significativo de demandas judiciais e, por consequência, uma grande crise no Poder Judiciário, tendo em vista que a demora processual repercute na efetividade do processo, comprometendo uma solução mais célere.

Face à impossibilidade de se obter um desfecho rápido e eficaz para as demandas que vêm surgindo em maior número a cada ano, alguns instrumentos de solução amigável dos conflitos foram implantados no País, a fim de se buscar a tão sonhada efetividade e a justiça social, sem comprometer a duração razoável do processo, destacando-se a conciliação, a mediação e a arbitragem.

O processualista mexicano da primeira metade do século passado Zamora y Castillo ressalta em sua obra que o processo judicial rende, frequentemente, muito menos do que deveria, em função dos: “(...) defeitos processuais, muitas vezes lento e caro (...)” (CASTILLO, 1991, p. 238)¹.

Segundo Ada Pellegrini Grinover (2015), os marcos regulatórios que regem os métodos consensuais no Brasil são: 1) A Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional da Justiça, o qual, mesmo em nível de norma administrativa instituiu e continua regendo a política nacional dos meios adequados de solução de conflitos; 2) Os novos dispositivos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015); 3) As normas sucessivamente promulgadas da Lei de Mediação n. 13.140/2015.

A partir de agora, analisam-se os marcos normativos que culminam na alteração do Código de Processo Civil de 2015, com ênfase nos meios consensuais de solução de conflitos alusivos à conciliação e à mediação, deixando de tratar da arbitragem, eis que se trata de tema bastante amplo e que mereceria um trabalho específico e à parte.

Como o tema do presente trabalho envolve a utilização da mediação como instrumento de acesso à justiça de forma mais célere e eficaz, maior ênfase será dada a esse meio de solução amigável de conflitos.

¹ Citação original: “[...] defectos procedimentales, resulta muchas veces lento costoso” (1991, p. 238).

1.3.1 Da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça

Preocupado com a grave crise que se instalou no Judiciário, nas últimas décadas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), objetivando contribuir para que a prestação jurisdicional fosse realizada com moralidade, eficiência e efetividade, editou a Resolução nº 125, de 29/11/2010, instituindo a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

Tal política se refere a um conjunto de ações que visavam a dar cumprimento aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, ou seja, eficiência operacional, ampliação do acesso ao sistema de Justiça e responsabilidade social, de maneira mais eficaz e harmônica, além de mais célere e justa.

A Resolução nº 125/2010 veio conferir à mediação e à conciliação o “status” de métodos consensuais de resolução de conflitos e também parceiros na solução judicial das demandas, não mais como meios alternativos, como antigamente eram chamados, mas como meios eficazes e principais, ganhando maior projeção e reconhecimento não somente no Brasil, mas nos cinco continentes do mundo.

Veio contribuir com os operadores do Direito, mas também, com a sociedade civil, agentes de mercado e setor público, inclusive junto a diversos órgãos (OAB, Defensorias Públicas, Ministério Público, Procuradorias, entre outros), conforme prevê o inciso VIII do artigo 6º, com vistas a estimular a solução amigável nas controvérsias que tratam de matérias já sedimentadas pela jurisprudência.

Teve início, portanto, uma nova fase na conciliação e na mediação, como também na arbitragem, procedimentos esses que, aos poucos, vêm vencendo a grande resistência de muitos operadores do direito, principalmente os advogados que viam com temor a perda do seu mercado de trabalho, além do próprio Poder Judiciário que estava acostumado à solução das ações judiciais após a delonga inevitável do processo que, face à obediência ao princípio do contraditório, arrastava a lide por um período absurdamente longo.

1.3.2 Do Projeto de Lei n. 166/2010 e o Código de Processo Civil de 2015

Enquanto o Conselho Nacional de Justiça introduzia as novas diretrizes acerca da conciliação e mediação no Brasil, o Projeto de Lei n. 166/2010 tratava

do novo Código de Processo Civil, dando entrada no Senado, sendo, mais tarde, transformado no Projeto Substitutivo n. 8.046/2010, na Câmara dos Deputados e, quatro anos depois, em 17 de dezembro de 2014, após retornar ao Senado, foi finalmente aprovado pelo Poder Legislativo.

O Projeto de Lei n° 8.046/2010 reconheceu, assim, a mediação e a conciliação como meios complementares no tratamento de conflitos, passando “a serem elementos fundamentais” e, utilizando-se os termos do Projeto, “preferenciais para a tarefa de resolver o conflito de forma autocompositiva” (MORAIS. 2012, p. 197).

Anos depois, o Código de Processo Civil foi instituído pela Lei n. 13.105, de 16/03/2015, alterada, posteriormente, pela Lei 13.256, de 04/02/2016, recepcionando, enfim, os anseios do Conselho Nacional da Justiça de estimular o que se chamou de “cultura da paz”, cujo texto aprovado deu grande destaque à conciliação e à mediação como meios de solução de conflitos de forma mais eficiente e célere.

1.3.3 Da Conciliação e Mediação

Embora o enfoque principal do presente trabalho seja a utilização da mediação, imprescindível tecer também algumas considerações acerca da conciliação, ressaltando principalmente os conceitos e diferenciações de ambas, até para esclarecer a razão por que se escolheu a mediação como meio de solução amigável nas questões envolvendo a multiparentalidade.

1.3.3.1 Breves noções conceituais e diferenças

A conciliação se origina na palavra latina *conciliare*, cujo significado é atrair, ajudar, harmonizar. Trata-se de um meio alternativo de pacificação social, no qual as pessoas buscam sanar as diferenças, através de um conciliador (SALES, 2003, p. 42).

Warat define a conciliação como o meio que não trabalha o conflito, ignora-o e, portanto, não o transforma (2004, p. 80).

A conciliação é muito semelhante à mediação, distinguindo-se pela forma de condução do diálogo entre as partes envolvidas. Já a Mediação é também

uma forma de resolução de conflitos, onde um terceiro, também parcial e neutro, chamado mediador, facilita a comunicação entre as pessoas, identificando as questões conflitivas, na busca de uma composição satisfatória para as partes. A conciliação se diferencia da mediação, no sentido de buscar soluções imediatas para a demanda, ignorando os fatos que geraram o conflito (CACHAPUZ, 2011, p. 16).

Rozane da Rosa Cachapuz (2011, p. 16) assim disciplina:

Essas formas vêm enriquecer o ser humano que, ao construir renovadas possibilidades na resolução de seus conflitos, reconstrói suas relações e reconstrói a si mesmo.

Tratam-se, portanto, de institutos muito semelhantes, cuja diferença está na técnica empregada.

Acerca do seu contexto histórico, segundo o Centro Brasileiro de Mediação (CEBRAME), a mediação já era conhecida desde a Grécia antiga, na China e usada também na Civilização Romana.

A civilização chinesa foi a primeira a se utilizar da prática da mediação, sendo que tal prática foi embasada na filosofia de Confúcio e teve como princípio fundamental a moralidade. Para os chineses, quando os indivíduos estão em conflito e utilizam-se do poder judiciário para solucioná-lo, em vez de negociarem entre si, estão agindo de forma contrária à moral e aos bons costumes (SERPA, 1999).

Nas palavras de Luiz Alberto Warat (1998, p. 102), a mediação é uma forma “ecológica de resolução dos conflitos” tanto no aspecto social por preconizar a continuidade das relações das pessoas envolvidas no conflito, quanto no aspecto jurídico por melhorar o acesso à justiça e findar processos que poderiam ocupar os fóruns por longos períodos (CACHAPUZ; SUTER, 2015, p. 408-425).

Segundo Walsir Edson Rodrigues Júnior (2007, p. 50):

A mediação é um processo informal de resolução de conflitos, em que um terceiro, imparcial e neutro, sem o poder de decisão, assiste às partes, para que a comunicação seja estabelecida e os interesses preservados, visando ao estabelecimento de um acordo. Na verdade, na mediação, as partes são guiadas por um terceiro (mediador) que não influenciará no resultado final. O mediador, sem decidir ou influenciar na decisão das partes, ajuda nas questões essenciais que devem ser resolvidas durante o processo.

Acerca do tema, Adolfo Braga Neto (2010, p. 21) assevera que:

A partir da década de 70 no século passado, experiências empíricas passaram a ser observadas e estudadas pela Faculdade de Direito da Universidade de Harvard, no âmbito de seu Projeto de Negociação. Foi dado início, com isso, ao processo histórico de tornar a mediação de conflitos uma teoria, com a estruturação de mecanismos e técnicas de comunicação para sua institucionalização como método de resolução de conflitos voltado para os tempos atuais. O objetivo à época foi o de atender à realidade pós-moderna, oferecendo uma roupagem teórica calcada na prática dos dias atuais. Nasceu, assim, o primeiro modelo de mediação, um dos mais conhecidos no mundo.

Rozane da Rosa Cachapuz (2011, p. 23) ensina que:

Mediação vem do latim *mediare* e significa dividir ao meio, repartir em duas partes iguais. Ficar no meio de dois pontos. Mediar como ação, como verbo, sempre deu a ideia de que quem o fazia dividia em partes iguais ganhos e perdas.

A mediação tem, portanto, a finalidade de promover a resolução do conflito não apenas sob o aspecto jurídico, mas também sob o prisma sociológico, uma vez que viabiliza o efetivo acesso à justiça e a paz social, onde as partes conflitantes têm a oportunidade de gerenciar e resolver seus próprios conflitos.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 165, §§ 2º e 3º, prevê as sutis diferenças entre conciliação e mediação ao estabelecer que o conciliador tem uma participação mais ativa no processo de negociação e atua nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo ele sugerir soluções para o litígio.

Já na mediação, o mediador é aquele que auxilia as partes a compreender o conflito, além das questões e dos interesses em jogo, conduzindo as partes ao restabelecimento da comunicação, as quais poderão, por si próprias, identificar uma forma de solução consensual que gere benefícios mútuos. Tal como o conciliador, atua o mediador, preferencialmente, nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, no entanto, não propõe soluções para os litigantes.

Tratam-se, pois, de dois institutos imprescindíveis para a solução de conflitos e estão previstos no Código de Processo Civil de 2015, de forma muito mais clara e objetiva que no CPC de 1973, e sua aplicabilidade vai depender da forma escolhida de condução da solução entre as partes, seja pelos conciliadores seja pelos mediadores envolvidos.

1.3.3.2 Da Lei n. 13.105/2015 e da Lei n. 13.140/2015

No Brasil, em 1998, o Projeto de Lei nº 4.827-D da Deputada Zulaiê Cobra foi a primeira iniciativa de inserção da mediação no processo civil, o que aconteceria efetivamente e somente em 2015 quando a mediação foi, enfim, prevista no ordenamento jurídico brasileiro com o advento das Leis 13.105/2015 – Código de Processo Civil – e Lei 13.140/2015 – Lei da Mediação.

A Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, forneceu um conceito para a mediação em seu artigo 1º, parágrafo único, dizendo:

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

A mediação é, portanto, um processo cooperativo que leva em conta as emoções, as dificuldades de comunicação e a necessidade de equilíbrio e respeito dos conflitantes, podendo resultar em um acordo viável para as partes envolvidas.

Para tanto, é imprescindível que os participantes sejam absolutamente capazes de decidir, cujo processo tem como base a livre manifestação da vontade dos participantes, a boa-fé, a livre escolha do mediador, o respeito e a cooperação quanto à solução do problema e na confidencialidade (GRINOVER, 2015).

O esforço no sentido de implantar as determinações da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional da Justiça, foi devidamente aprovado no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), onde o vocábulo “mediação” é citado vinte e duas vezes, revelando que os anseios do CNJ foram devidamente recepcionados, dando grande destaque à mediação como solução de conflitos, já que nos códigos anteriores nenhuma menção era feita a este instituto.

Salienta-se que o Código de Processo Civil de 2015 colocou os diversos métodos consensuais de solução de conflitos logo nos primeiros parágrafos, sendo que em seu artigo 3º, § 2º, estabelece como dever do Estado promover, desde que possível, a solução consensual dos conflitos, a ser incentivada por todas as insti-

tuições ligadas à justiça, antes ou durante o processo, enfatizando e permitindo a arbitragem (§ 1º), a conciliação e a mediação (§ 3º), até em obediência ao princípio constitucional do prazo razoável do processo.

Para tanto, o novo “códex” incluiu no artigo 165 e seguintes várias disposições compreendendo a mediação, destacando-se a figura dos conciliadores e dos mediadores judiciais como auxiliares da justiça, regulando sua atuação e os princípios norteadores de suas atribuições: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada. Estabeleceu aos Tribunais, ainda, a criação de Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e possibilitou que os mediadores e os conciliadores fossem remunerados por suas atividades.

Além do Código de Processo Civil de 2015, a Lei nº 13.140, de 26/06/2015, dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, trazendo uma regulamentação completa sobre o tema, onde a mediação pode ser feita por um terceiro que teria a incumbência de auxiliar as partes conflitantes no restabelecimento do diálogo e no alcance de uma solução amigável, tendo como base principal a boa vontade das partes e a imparcialidade e capacidade do mediador em se chegar a um consenso.

Estas são as principais disposições sobre a Mediação contida na Lei n. 13.140/2015, tratando-se de um importante meio de solução de conflitos que vem sendo utilizado nas mais variadas situações, principalmente, naquelas envolvendo o direito de família, contratos, demandas envolvendo a administração pública, entre outras, e tem se mostrado uma alternativa mais rápida e eficaz de resolução de questões conflitivas, já que sem a necessidade da atuação efetiva e constante do Poder Judiciário, já tão abarrotado com o imenso número de demandas judiciais em trâmite.

2 DA FAMÍLIA

Antes de se entrar no tema propriamente dito da multiparentalidade, ressalta-se que a família é a mais antiga instituição social criada pela humanidade e sua constituição foi a forma encontrada pelo ser humano de viver de forma mais segura e harmônica.

No entanto, a evolução dos tipos familiares tem sido imensa, nos últimos anos, sendo que o Direito de Família não tem conseguido acompanhar essa evolução, cabendo à doutrina e à jurisprudência a análise e a decisão dos seus mais diversos efeitos e conflitos no mundo jurídico que tornam o tema ainda mais amplo e rico.

2.1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAL

Segundo preleciona Maria Helena Diniz (2008, p. 16), “família é o grupo fechado de pessoas, composto dos pais e filhos e, para efeitos ilimitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto numa mesma economia e sob a mesma direção”.

Antes da Constituição Federal de 1988, a família tinha arraizada em sua formação os conceitos do Estado e da Igreja, os quais tinham a responsabilidade pela organização e regulamentação da sociedade. A família somente era reconhecida através do casamento entre um homem e uma mulher e tal disposição teve reflexos no capítulo do Código Civil de 1916, intitulado “Da Filiação Legítima”, o qual somente reconhecia filhos originados a partir do casamento e de forma biológica. Neste conceito de família, o pai tinha o poder marital e o pátrio poder, além da responsabilidade pela administração familiar.

Acerca da evolução da família, enfatiza Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p. 33) que:

Os textos legislativos (regras) não conseguem acompanhar a realidade e a evolução social da família. Nem mesmo o Código Civil, em vigor a partir de janeiro de 2003, contempla todas as indagações e inquietações do Direito de Família contemporâneo. A vida e as relações sociais são muito mais ricas e amplas do que é possível conter uma legislação.

A evolução social e a emancipação feminina foram determinantes para o novo conceito de família estabelecido na Carta Magna vigente, sendo que a primeira conceituação importante se faz presente em seu artigo 226, o qual dispõe que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, o que, por si só,

obriga-o, em suas três esferas, federal, estadual e municipal, a estabelecer metas através de políticas públicas que visem dar apoio aos membros da família.

Verifica-se que as entidades familiares explícitas na Constituição Federal de 1988 são aquelas advindas de: casamento (art. 226 § 1º e § 2º, CF), união estável (art. 226 § 3º, CF) e família monoparental (art. 226 § 4º, CF).

O Código Civil de 2002 prevê em seu art. 1.511 que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. O mesmo diploma dispõe os deveres conjugais no art. 1.566, *in verbis*: “São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos”.

Nesse contexto, segundo Baptista (2014, p. 27), o casamento possui posição privilegiada em relação às demais entidades familiares:

Sempre desfrutou de especial proteção legal. Antes da CF/88, o Estado só reconhecia a família formada pelo casamento solene, que jamais poderia ser desconstituído; somente anulado. Tudo isso para atender aos interesses do Estado e da Igreja, que impunham um padrão na tentativa de conservar a moralidade.

O art. 1.723 do Código Civil de 2002 prevê os requisitos para a caracterização da união estável, ao dispor que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Portanto, basta a convivência ser pública, contínua e duradoura, com o fim de constituição de família para que seja configurada a união estável.

O art. 226 § 4º, da CF/88, dispõe sobre o conceito de família monoparental, a saber: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Paulo Lôbo (2015, p. 78) discorre que:

A Constituição limitou-se à descendência em primeiro grau. Assim, não constitui família monoparental a que se constitui entre avô e neto, mas é entidade familiar de natureza parental, tal como se dá com a que se forma entre tio e sobrinho.

Atualmente é bastante comum encontrar as famílias monoparentais. Sobre a questão, Rolf Madaleno (2015, p. 36) comenta:

(...) é fruto, sobretudo, das uniões desfeitas pelo divórcio, pela separação judicial, pelo abandono, morte, pela dissolução de uma estável união, quando decorrente da adoção unilateral, ou ainda da opção de mães ou pais solteiros que decidem criar sua prole apartada da convivência com o outro genitor.

Frisa-se que a família monoparental também está prevista no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê o direito da criança ao convívio familiar, mesmo na falta de um dos pais.

Acerca da evolução constitucional da família, Daniela Braga Paiano (2017, p. 4) enfatiza:

Em decorrência dessa evolução, até o conceito de família foi alterado. Enquanto o Código Civil e a Constituição Federal preceituam que o casamento e a união estável são formados por homem e mulher, hoje, por meio de uma interpretação, conforme a Constituição, permite-se, inclusive, casamento de pessoas do mesmo sexo.

Portanto, diante da evolução social, algumas entidades familiares não se encontram expressas na Constituição Federal de 1988, mas que não podem ser desconsideradas.

Para a compreensão da evolução da família, segundo Paulo Luiz Neto Lôbo (2006, p. 100 e 109), independentemente de sua forma, deve-se compreender seus três principais pilares: liberdade, igualdade e afetividade. Assim, desvinculam-se os filhos dos laços matrimoniais surgindo a filiação e o aceite no mundo jurídico por afeição.

Um dos conceitos que define bem a ideia de família é de Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 44) quando afirmam que “é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena de seus integrantes”.

Rolf Madaleno (2015, p. 36) comenta acerca das mudanças ocorridas no conceito tradicional de família:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2015, p. 47) preleciona que:

O conceito atual de família, centrada no afeto como elemento agregador, exige dos pais o dever de criar e educar seus filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade, como atribuição do exercício do poder familiar. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano veio a escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio das pessoas em formação. Não se podendo mais ignorar essa realidade, passou-se a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é um direito, é um dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.

A família contemporânea não é mais composta somente de pai, mãe e filhos, mas sim de outras formas, como são citadas por Daniela Braga Paiano (2017, p. 16-17):

(...) a família homoafetiva, a proteção familiar para quem optou ou restou sozinho (proteção do bem de família do solteiro), proteção ao núcleo familiar denominado anaparental – geralmente formado por irmãs ou por alguém que não tenha laços biológicos ligados a esta família, mas que ali sempre viveu, as denominadas famílias recompostas, mosaicos ou ensambladas, formadas pela reestruturação de novos laços familiares já que houve uma ruptura no modelo de família anterior. Enfim, diversos são os nomes que podem ser dados e que recebem e protegem as várias modalidades familiares.

Acerca da família anaparental, trata-se de modelo familiar constituído “por pessoas que convivem em uma mesma estrutura organizacional e psicológica visando a objetivos comuns, sem que haja a presença de alguém que ocupe a posição de ascendente. Têm-se como exemplos dois irmãos que vivem juntos ou duas amigas idosas que decidem compartilhar a vida até o dia de sua morte” (BAPTISTA, 2014, p. 23).

Para Maria Berenice Dias (2015, p. 184):

Quando não existe uma hierarquia entre gerações e a coexistência entre ambos não dispõe de interesse sexual, o elo familiar que se caracteriza é de outra natureza, é a denominada família anaparental.

Assim, nesse tipo de entidade familiar, as pessoas não têm laços de parentesco, mas convivem em caráter permanente, com ajuda mútua e afetividade, no entanto, não há finalidade econômica nem sexual entre seus membros.

Acerca desse tipo familiar, veja-se a decisão do STJ² sobre uma situação envolvendo uma família anaparental ao reconhecer a impenhorabilidade do bem de família habitado por irmãos solteiros, reconhecendo a constituição desse tipo familiar por constituir os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensibilidade. Frisa-se que se trata de uma decisão de 1998, ou seja, dez anos após a edição da Constituição Federal de 1988.

As famílias recompostas “com frequência abrangem filhos de duas estirpes, padrastos e madrastas, depois de uma nova união dos cônjuges” (VENOSA, 2016, p. 9). Trata-se, portanto, de modelo familiar formado pela junção de famílias anteriormente existentes, como menciona Giselda Hironaka (2015, p. 57): “Família mosaico, modelo pelo qual se reconstitui família pela junção de duas famílias anteriores, unindo filhos de um e de outro dos genitores, além dos filhos comuns que eventualmente venham a ter”.

As famílias reconstituídas, recompostas são, portanto, núcleos de afeto que merecem a proteção especial do Estado da mesma forma que qualquer outra entidade familiar, conforme enfatizam Farias e Rosenvald (2008, p. 62-63):

As famílias reconstituídas (ou, como preferem os argentinos, famílias ensambladas, *stepfamily* em vernáculo inglês ou, ainda, na linguagem francesa *famille recomposée*) são entidades familiares decorrentes de um relacionamento familiar anterior. [...]

Como anota Waldyr Grisard Filho, as famílias reconstituídas são marcadas pela ambigüidade, por uma ‘estrutura complexa, conformada por uma multiplicidade de vínculos e nexos, na qual alguns de seus membros pertencem a sistemas familiares originados em uniões precedentes’.

[...]

O acolhimento do afeto como mola propulsora da família contemporânea

² STJ. REsp n. 159.851-SP. DJ 22/06/1998.

nea e o reconhecimento da pluralidade de entidades familiares (rompendo a unicidade matrimonial de tempos pretéritos, pouco saudosos), assim, revelam um novo momento de inclusão da pessoa humana, vencendo a frieza e a indiferença dos antigos conceitos de madrasta, como uma vilã cruel (como não lembrar do conto infantil da Cinderela e da Branca de Neve), e de enteado como filho de segunda classe. Nesse novo momento garantista, as pessoas inseridas em núcleos familiares merecem, sempre, especial proteção, consoante expressa previsão constitucional.

Nesses casos, “o Código Civil não traçou desenho claro dessas famílias, não definindo as prerrogativas parentais dos padrastos, nem seu eventual dever de alimentar ao enteado” (VENOSA, 2016, p. 9), ficando a cargo dos Tribunais Pátrios a decisão sobre os conflitos envolvendo tal tipo familiar.

A título de exemplificação, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1106637, “reconheceu a legitimidade de padrasto para pedir a destituição do poder familiar, em face do pai biológico, como medida preparatória para a adoção da criança, quando comprovada qualquer das causas de perda do poder familiar. A situação corrente é o abandono do filho pelo genitor separado” (LÔBO, 2015, p. 85).

Há ainda a família unipessoal constituída por uma só pessoa, seja solteira, separada ou viúva. Na doutrina, esse tipo de entidade familiar tem sido conceituada como “*famílias singles*”, onde seus habitantes, sozinhos, ganham reconhecimento jurídico, a exemplo da aplicação em seu favor do instituto do bem de família, a tornar impenhorável o imóvel onde residam, independentemente da constituição de família tradicional” (BAPTISTA, 2014, p. 32).

Acerca do acolhimento da família unipessoal, o STJ editou a Súmula n.º 364, a qual dispõe que “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

Para Paulo Lôbo (2018, p. 1), a inclusão da pessoa sozinha no conceito de entidade familiar é relativa, ou seja, apenas para fins de impenhorabilidade do bem de família. Isso porque essa entidade sofre algumas críticas, dentre elas o fato de que, por ser uma só pessoa, não estaria preenchido o requisito da afetividade para caracterização como entidade familiar não expressa na Constituição, pois a afetividade somente pode ser concebida quando a entidade familiar possui mais de uma pessoa.

Há ainda a entidade familiar eudemonista, ou seja, a família cujos membros convivem por laços afetivos e de solidariedade mútua, identificando-se pela busca da felicidade individual, donde se evidencia o princípio da afetividade.

Como preleciona Dias (2007, p. 69), “talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade”. É, pois, a busca pela felicidade, pelo amor, pela solidariedade que elevam o reconhecimento do afeto como o modo mais eficaz de se delinear o que se entenda por família.

Observa-se que, modernamente, a doutrina e a jurisprudência entendem que o rol do art. 226, da CF/88, é meramente exemplificativo. Nesse sentido, leciona Giselda Hinoraka (2015, p. 57):

Não há rol taxativo pelo qual seja possível designar todas as estruturas familiares (...) temos observado que a nossa legislação tem-se mostrado incapaz de acompanhar a evolução, a velocidade e a complexidade dos mais diversos modelos de núcleo familiares que se apresentam como verdadeiras entidades familiares, embora o não reconhecimento legal.

Conforme leciona Paulo Lobo (2018, p. 1), a leitura constitucional não deve ser fria, incapaz de considerar as mudanças nos valores e práticas sociais. A Constituição é inclusiva, é cláusula geral de inclusão, deve ser interpretada sistematicamente, em harmonia com seus princípios, como a igualdade. A Carta Magna não exclui qualquer modalidade familiar, os intérpretes é que fazem tal exclusão, violando claramente o megaprincípio da dignidade da pessoa humana, sob o qual está assentada a Constituição Federal.

Assim, verifica-se que a Carta Magna de 1988 também incluiu o reconhecimento dos filhos advindos de relações extraconjugais, os quais não eram reconhecidos até então, estabelecendo uma igualdade entre os mesmos independentemente de sua origem. O conceito de família se desvinculou da necessidade do casamento, reconhecendo a união estável e o concubinato e os direitos advindos de tais situações.

Em suma, a família não é mais composta apenas de pais e filhos, mas de várias outras composições, compreendendo também os parentes da linha reta e colateral, afins ou naturais. Não se trata apenas de um grupo social, mas também de um núcleo que deve ter como base o amor, a união e o afeto entre os seus membros.

2.2 DO DIREITO DE FAMÍLIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A família é, portanto, a base da sociedade e, segundo Russo (2005, p. 6) trata-se de “uma realidade sociológica, tendo seu lugar e sua base no Direito de Família”.

Acerca do direito de família, GONÇALVES (2009, p. 1) assim se manifesta:

O direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável.

Os respectivos direitos estão previstos na parte especial do Código Civil de 2002, nos artigos 1.511 a 1.783, não tendo conteúdo econômico, a não ser de forma indireta (regime de bens entre cônjuges, pensão alimentícia, administração de bens de incapazes), contendo, também, a união estável, o casamento, a tutela e a curatela e as relações de parentesco.

Tendo em vista as intensas mudanças estruturais da sociedade e que, de alguma forma, interferem nas relações familiares, o Direito de Família, juntamente com a Constituição Federal de 1988, estende a proteção do Estado a todos os membros das famílias existentes, em busca de um convívio saudável e harmonioso.

Flávio Tartucci (2007) utiliza a tão conhecida simbologia de Ricardo Lorenzetti de que o Direito Privado seria como um sistema solar em que o sol é a Constituição Federal de 1988 e o planeta principal, o Código Civil. Em torno desse planeta principal estão os satélites, que são os microssistemas jurídicos ou estatutos, os quais também merecem especial atenção pelo Direito de Família, caso do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso. Nesse *Big Bang* Legislativo, é preciso buscar um diálogo possível de complementaridade entre essas leis.

Dessa forma, a doutrina reconhece a constitucionalização do Direito de Família, eis que, segundo DIAS (1998, p. 45):

Grande parte do Direito Civil está na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do

novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da nova Constituição.

Segundo Daniela Braga Paiano (2017, p. 17) “por conta dessas alterações constitucionais, muitos doutrinadores optam por afirmar que existe um Direito Civil constitucionalizado”. Para tanto, cita os doutrinadores Luiz Edson Fachin, Luiz Felipe Salomão, Álvaro Villaça Azevedo, entre outros (2017, p. 17-18).

O Direito Civil é regido por diversos princípios que fornecem as diretrizes básicas para a interpretação de suas normas principais.

Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 68) elenca o rol dos princípios constitucionais do Direito de Família. São eles: (i) princípio do respeito à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF); (ii) princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (artigo 226, § 5º, da CF); (iii) princípio da igualdade jurídica de todos os filhos (artigo 227, § 6º, da CF); (iv) princípio da paternidade responsável e planejamento familiar (artigo 226, § 7º, da CF); (v) princípio da comunhão plena de vida baseada na afeição entre os cônjuges ou conviventes (artigo 1.511 do Código Civil de 2002); e (vi) princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar (artigo 1.513 do Código Civil de 2002).

Já a autora Maria Berenice Dias (2015, p. 58-72) entende que, além dos supracitados princípios jurídicos, a Constituição de 1988 também teria prestigiado os chamados princípios da solidariedade familiar - que englobaria os valores da fraternidade e da reciprocidade - e da afetividade, isto é, o compromisso assumido pelo Estado de assegurar a tutela do afeto.

Dentre todos eles, o presente trabalho dedicará um destaque maior ao Princípio da Afetividade e da Dignidade da Pessoa Humana, bem como ao Princípio do Pluralismo Familiar e da Intervenção Mínima do Estado, princípios importantes para a análise do tema proposto para o presente trabalho.

2.3 DA AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES

O afeto é fundamental nas relações familiares, tratando-se, inclusive, de um dos principais princípios do Direito de Família.

Apesar do afeto estar presente de forma implícita na Carta Magna vigente, é facilmente percebida através da análise do seu artigo 226, § 3º, quando trata

do reconhecimento da união estável, bem como no dever de família disposto no seu artigo 227³.

De acordo com o que preceitua Paulo Nader (2013, p. 257):

A natureza dotou os seres humanos de sentimento, propiciando-lhes um quadro psicológico onde há lugar para os elos de afetividade. A proteção aos filhos é uma tendência natural, espontânea. Como regra geral, a lei exerce função complementar, orientando os pais, seja quando lhes falte discernimento, seja quando ocorre dissídio na relação do casal. A proteção não é um dever que dimana da lei, mas diretamente da moral, e a sua observância é fato instintivo na escala animal; na espécie humana ganha dimensão maior, porque a carência dos filhos no conjunto não diz respeito apenas às necessidades de sobrevivência e afeto, também às de formação, educação, apoio, aconselhamento, cultura, encaminhamento na vida social.

TARTUCE (2011, p. 992) assim leciona:

Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorrer da valorização constante da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Por isso é que, para fins didáticos, destaca-se o princípio em questão, como fazem Maria Berenice Dias e Paulo Lobo.

Dessa forma, a ruptura de um relacionamento conjugal não poderá implicar na ausência de afeto entre genitores para com seus filhos nem tampouco dos filhos para com seus pais, principalmente quando estes chegam à velhice.

O afeto está constitucionalmente intrínseco no direito à dignidade humana, à convivência familiar e à proteção integral, seja das crianças, dos adolescentes, dos idosos, seja de todo ser humano.

2.3.1 Do Princípio da Afetividade e da Dignidade da Pessoa Humana

O ordenamento jurídico brasileiro se preocupou com a relação dos pais e filhos, objetivando o convívio saudável e a participação dos genitores na vida

³ CF/88. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

de seus filhos no artigo 1.632 do Código Civil de 2002, estabelecendo que a separação, divórcio e a dissolução da união estável não podem alterar as relações entre pais e filhos.

O Direito apresenta dificuldade de abordar a sistemática do afeto entendido como expressão que emoldura a afetividade, sendo que ele deve ser o núcleo do Direito de Família. O seu reconhecimento como categoria jurídica demonstra uma grande evolução no Direito de Família, já que a família, de um modo geral, ganhou novos arranjos regidos pelo vínculo do afeto.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2007, p. 92), das novas relações de parentalidade, a conceituação que auferiu contornos mais evidentes está alicerçada na inovação da socioafetividade como inovação na composição familiar, considerando um conjunto mais amplo de filhos, com vínculos consanguíneos ou adotivos, além daqueles oriundos de outros casamentos, além de tios e avós exercendo funções de paternidade e maternidade, em uma relação familiar regulada praticamente pela afetividade e não somente pelos laços biológicos e genéticos.

Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa (2021, p. 24-25), lançaram sua obra “Teoria Geral do Afeto”, enfatizando o que segue:

Por isso, com senso de responsabilidade científica e a partir de uma fecunda pesquisa interdisciplinar, descemos às profundezas do estudo sobre o afeto como elemento inerente às relações de família para construir a sua teoria geral. Até porque, curiosamente, desde a Constituição-Cidadã de 5 de Outubro, o afeto vem sendo reconhecido, em sede doutrinária e jurisprudencial, como um elemento metodológico do Direito das Famílias, despertando um verdadeiro encantamento, mas sem qualquer enquadramento teórico preciso. Por isso, termina sendo tratado ao sabor do interessado, sem um adequado tratamento topológico e estrutural.

É inegável o avanço trazido pela Carta Magna de 1988 no tocante à ampliação do conceito de família e a utilização da afetividade como elo de ligação entre os membros da entidade familiar.

E, acerca da afetividade se tratar de um princípio, Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa (2021, p. 25) assim evidenciam:

De uma banda, são prolatadas decisões judiciais, em todas as instâncias, aludindo, reiteradamente, ao afeto como um elemento integrante do Direito das Famílias, mas sem declarar, expressamente, que se trata de um princípio fundamental, cientificamente enquadrado. Por

outro turno, a melhor literatura jurídica nacional faz referências diversas a ele, às vezes, emprestando-lhe a natureza de princípio.

Em suma, os citados autores enfatizam que “o mais importante não é a denominação a ser emprestada ao afeto. O relevante mesmo é o seu correto e adequado manejo pelo jurista, com vistas a garantir a sua aplicação e efetividade” (FARIAS; ROSA, 2021, p. 26-27).

Nesse contexto, o Direito de Família surge sob a forma de um sistema de realização cotidiana na busca da dignidade da pessoa humana, através de valores de justiça social e de solidariedade, tratando-se, pois, de dois princípios basilares do Estado Democrático de Direito e interligados já que não se pode falar em afetividade sem a dignidade da pessoa humana e vice versa.

Segundo Carvalho (2015, p. 99), deixou-se a figura de família tradicional do século passado e passou-se a considerar família como um vínculo de “motivações afetivas e de solidariedade mútua”.

Nas palavras de Daniela Braga Paiano (2017, p. 31), “o princípio da dignidade da pessoa humana permeia todo o ordenamento jurídico” e “previsto no art. 1º, III da Constituição Federal atual, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil reflete, inclusive, em outros dispositivos da própria Constituição”. Portanto, segundo ela:

No que concerne ao Direito de Família, pode-se afirmar que a família deve buscar a efetivação desse princípio para seus membros e o legislador, a fim de fazer valer tal comando, o incluiu também no Art. 226, § 7º quando menciona que o planejamento familiar é de livre decisão do casal; ainda o Art. 227 assegura à criança e ao adolescente, bem como ao jovem, o direito à dignidade e o tratamento com absoluta prioridade.

Verifica-se, portanto, a grande utilização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Direito de Família, diante da importância do ser humano e da família para o legislador e o aplicador do direito.

2.3.2 Do Princípio da Pluralidade Familiar

O princípio da pluralidade familiar é um marco bastante significativo para o direito das famílias. Está disposto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, tratando-se de um rol exemplificativo, e reconhece como família não apenas a união através do casamento, abarcando também a união estável e a monoparental, ou seja, quando apenas um dos pais assume a responsabilidade da criação do filho ou dos filhos, bem como a adoção.

Uma grande mudança ocorreu desde o Código Civil de 1916 até o Código Civil de 2002, eis que se reconhecia a família apenas quando constituída através do casamento entre um homem e uma mulher, tratando-se o princípio da pluralidade familiar de salutar importância para o Direito de Família.

Veja-se o entendimento de Maria Berenice Dias (2015, p. 51) acerca da questão:

Negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade. [...] Verificada duas comunidades familiares que tenham entre si um membro em comum, é preciso operar a apreensão jurídica dessas duas realidades. São relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros convivem, muitas vezes têm filhos, e há construção patrimonial em comum. Não ver essa relação, não lhe outorgar qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos partícipes e filhos porventura existentes.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.723 e seguintes, confere à união estável contínua, duradoura e pública, o caráter de entidade familiar, ou seja, não dá margem a dúvidas de que a união estável é uma entidade familiar e deve ser reconhecida.

Ressalta-se o entendimento de Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p. 36):

Em síntese, os elementos caracterizadores da união estável são aqueles que vão delineando o conceito de família. Não é a falta de um desses elementos que descaracteriza ou desvirtua a noção de união estável. O importante, ao analisar cada caso, é saber se ali, na somatória dos elementos, está presente um núcleo familiar, ou, na linguagem do art. 226 da Constituição da República, uma entidade familiar. Se aí estiver presente uma família, terá a proteção do Estado e da ordem jurídica.

É por meio do princípio do pluralismo familiar que se permite que a família seja aceita tanto a partir do casamento ou união estável quanto a partir de outras entidades respeitadas pelo Direito de Família, obedecendo-se, dessa forma, o princípio da dignidade humana, da liberdade de constituir familiar e até da consagração do poder familiar.

2.3.3 Do Princípio da Intervenção Mínima do Estado

Conforme já visto, são grandes as alterações ocorridas no conceito de família nos últimos anos e o afeto tem sido considerado o principal pilar dessa relação.

Diante de tantas mudanças, cabe ao Direito, como regulador das relações sociais, normatizar tais direitos e obrigações e, principalmente, a proteção aos mais diversos tipos de famílias.

No entanto, tal normatização estatal deve se limitar ao fornecimento de meios adequados e proteção para que a família se desenvolva por si só, com base em suas crenças e escolhas próprias, sob pena de se invadir a esfera da autonomia privada.

Tal entendimento ocorre, principalmente, pela peculiaridade que cada família tem, ou seja, a família surge independentemente do Estado, em nada se comparando com os demais direitos e obrigações previstas no mundo jurídico, eis que a constituição da família é única.

A família é anterior ao Estado e concomitante ao direito, de forma que ao direito cabe apenas o dever de reconhecê-la e protegê-la e não de instituí-la ou comandá-la.

E, dessa forma, surge o Princípio da Mínima Intervenção Estatal da Família, que apesar de não estar expressamente positivado, pode ser extraído principalmente da previsão do artigo 1.513 do Código Civil de 2002, que afirma ser defeso a qualquer pessoa de direito público ou privado interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Na lição de João Baptista Villela (1999, p. 19):

Ao Estado, assim como à Igreja, compete em grau a um só tempo eminente e inabdicável reconhecer a família. Reconhecer a família, contudo, não é apenas abrir-lhe espaço nas constituições e nos códigos, para, depois, sujeitá-la a regras de organização e funcionamento. É, antes, assegurar sua faculdade de autonomia e, portanto, de autorregramento. O casamento e a família só serão o espaço do sonho, da liberdade e do amor à condição de que os construam os partícipes mesmos da relação de afeto.

Mas falar de sonho, de liberdade e de afeto soa quase estranho a quem tenha sob os olhos as leis, a literatura e a jurisprudência de direito de família. Já notaram os senhores o quão pouco se fala de amor em sede de direito de família, como se este não fosse seu ingrediente fundamental? O amor está para o direito de família assim como o acordo de vontades está para o direito dos contratos.

Tal princípio informa que, apesar de ser dever do estado intervir no âmbito das relações familiares para garantir a proteção das partes envolvidas, em especial de crianças e adolescentes, tal intervenção deve ocorrer de forma moderada, garantindo a vontade dos membros da família sem intervir no âmbito da sua autonomia privada, ou seja, o Estado deve garantir que a escolha dos seus membros seja aceita e reconhecida, no entanto, não pode intervir de forma a invadir a seara do direito dos membros da família.

3 DO PARENTESCO E FILIAÇÃO

O parentesco e a filiação estão intimamente ligados, eis que o primeiro se trata de um vínculo jurídico que nasce entre as pessoas que têm a mesma origem biológica, isto é, de um mesmo tronco comum (parentesco consanguíneo ou natural), e também daquelas que têm um vínculo civil (entre cônjuge ou companheiro e os parentes), enquanto que a filiação é o vínculo jurídico que une a pessoa aos seus ascendentes, seja através do parentesco consanguíneo ou natural, seja através do parentesco civil.

Segundo Dimas Messias Carvalho (2018, p. 554-555) nas civilizações mais antigas, o parentesco era vinculado ao sacramento do casamento e ao poder do

pai. No direito grego antigo, o filho havido fora do casamento não podia ser reconhecido nem legitimado enquanto que, no Direito Romano, não se admitia a atribuição de qualquer efeito ao reconhecimento da paternidade do filho natural.

O parentesco oriundo do casamento era chamado *agnatio*, ou seja, conferia o vínculo de parentesco com o pai, colocando os filhos sob o *pater potestas*, denominando-os de *agnados*. Os filhos havidos fora do casamento eram chamados de bastardos e não *agnados*, eis que não pertenciam ao pai. O conceito de bastardo simples era dado àquele que foi gerado por pais não casados e o bastardo adulterino aqueles gerados em adultério. O bastardo incestuoso era aquele gerado por parentes próximos e o bastardo sacrílego aquele fruto de relações com religiosos.

O Código Civil de 1916 trazia o conceito dos filhos legítimos no artigo 337, os legitimados nos artigos 352 e 353, e, os ilegítimos no artigo 355, os adulterinos e os incestuosos no artigo 358, deixando claro que não podiam ser reconhecidos, e o adotivo ou civil no artigo 375.

3.1 APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Maria Berenice Dias (2011, p. 355) preleciona que o Direito Brasileiro, antes da promulgação da Carta Magna vigente, era baseado na moral familiar e para garantir a paz social do lar, colocava o filho havido fora do casamento numa situação marginalizada, numa situação de desonra pela falta cometida pelos pais. Os filhos eram taxados de forma vexatória e excluía os seus direitos, além de terem uma classificação discriminatória, eis que se classificavam em legítimos, legitimados e ilegítimos. Os ilegítimos eram divididos em naturais e espúrios. Esses se subdividiam em incestuosos e adulterinos. Os espúrios não podiam ser reconhecidos pelos pais de forma alguma. Os filhos adotivos também sofriam discriminação, já que tinham a redução dos seus direitos quando comparados com os filhos legítimos.

A Constituição Federal de 1988 veio para colocar um fim nessa discriminação ilegal imposta pelo Código Civil de 1916, acabando com a desigualdade entre os filhos, vedando qualquer forma discriminatória, dispondo em seu artigo 227, § 6º, que “os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Dois anos depois, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu artigo 27, veio disciplinar a nova forma de propositura das ações de reconhecimento da filiação, sem qualquer restrição, prevendo que:

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.

No entanto, a igualdade entre os filhos não é tema antigo, mas recente, eis que o que predominava era a desigualdade, a discriminação e o preconceito na história da humanidade.

Independentemente da forma de constituição do vínculo filial, os filhos possuem os mesmos direitos e obrigações, vedando-se qualquer forma discriminatória, tanto no reconhecimento quanto nas designações, conforme estabelece o Código Civil de 2002, expressamente, em seu artigo 1.596⁴. Consagrou, assim, a igualdade jurídica e proibiu quaisquer discriminações na filiação.

3.2 APÓS O CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Código Civil de 2002, em seu 1.593, prevê que a filiação pode se dar de forma natural, pela união sexual dos pais, ou civil, por outra origem, ou seja, estabelece duas espécies de parentesco: a natural quando resultante da consanguinidade, ou a civil, quando resultante de outra origem (PAIANO, 2017, p. 46).

Segundo Silvio Rodrigues (2017, p. 320):

Parentesco natural resulta da consanguinidade. Parentesco civil é o decorrente da adoção ou de outra origem (art. 1.593, segunda parte). A lei é que denomina parentesco o vínculo que se estabelece entre adotante e adotado (...).

⁴ CC/2002. Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Para o referido autor, o parentesco não se limita tão somente ao conceito que vincula as pessoas que descendem umas das outras ou de um tronco em comum, mas também abrange o parentesco civil e o parentesco por afinidade.

Maria Helena Diniz (2020, p. 467) classifica as espécies de parentesco em natural ou consanguíneo, o afim e o civil, da seguinte forma:

Natural ou consanguíneo, que é o vínculo entre as pessoas descendentes de um mesmo tronco ancestral, portanto ligadas, umas às outras, pelo mesmo sangue. P. ex.: pai e filho, dois irmãos, dois primos, etc. O parentesco por consanguinidade existe tanto na linha reta como na colateral até o quarto grau. Será matrimonial se oriundo de casamento, e extramatrimonial se proveniente de união estável, relações sexuais eventuais ou concubinárias (...).

Veja-se que a autora enfatiza o parentesco por consanguinidade ressaltando a linha reta como a colateral até o quarto grau, distinguindo o matrimonial do extramatrimonial.

Acerca do parentesco afim, Maria Helena Diniz enuncia (2020, p. 467):

Afim, que se estabelece por determinação legal (CC, art. 1.595), sendo o liame jurídico estabelecido entre consorte, companheiro e os parentes consanguíneos, ou civis, do outro nos limites estabelecidos na lei, desde que decorra de matrimônio válido, e união estável (...).

A autora também menciona a filiação civil, na qual se insere a adoção, abrangendo também a filiação socioafetiva e aquela advinda da inseminação artificial biológica:

Civil (CC, art. 1.593, in fine) é o que se refere à adoção, estabelecendo um vínculo entre adotante e adotado, que se estende aos parentes de um e de outro. (...) O parentesco civil abrange o socioafetivo (CC, arts. 1.593, in fine, e 1.597, V), alusivo ao liame entre pai institucional e filho advindo de inseminação artificial biológica entre o filho gerando relação parento-filial apesar de não haver vínculo biológico entre o filho e o marido de sua mãe, que anuiu na reprodução assistida (...).

Para Maria Helena Diniz (2020, p. 467) parentesco não é somente aquele que vincula as pessoas que descendem uma das outras ou de um mesmo tronco, porém também entre um cônjuge ou companheiro e os seus parentes, entre adotante e adotado e entre pai institucional e filho socioafetivo.

Rodrigo da Cunha Pereira (2015, p. 333) comenta que a filiação:

Do latim *filiatio*, designa a relação de parentesco na linha reta e em primeiro grau, do filho em relação ao pai. Sob a ótica do pai, dá-se o nome de paternidade; sob a ótica da mãe, maternidade.

Na lição de Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2012, p. 310):

Assim, sob o ponto de vista técnico-jurídico, a filiação é a relação de parentesco estabelecida entre as pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta, entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal. Remete-se, pois, ao conteúdo do vínculo jurídico entre as pessoas envolvidas (pai/mãe e filho), trazendo a reboque atribuições e deveres variados.

Portanto, a relação de parentesco pode ser evidenciada por linhas e graus ou por afinidade, conforme prevê o artigo 1.595 do Código Civil de 2002⁵.

De acordo com o Conselho Federal de Justiça, o parentesco civil abrange também o parentesco socioafetivo, a qual se trata de uma relação de afeto advinda pela convivência. Tal definição se encontra prevista no Enunciado n. 256 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil, onde alude que: “A posse do estado de filho constitui modalidade de parentesco civil”.

O Código Civil de 2002 veio ampliar as possibilidades de criação dos vínculos de parentesco não biológico, antes restrita àqueles advindos na constância do casamento e/ou adotivos, estabelecendo em seu artigo 1.593⁶ a possibilidade de ser constituído por “outra origem”.

Trouxe, assim, a previsão, além da adoção, de outras situações, tais como a reprodução assistida homóloga e a heteróloga (art. 1.597, incisos III, IV e V) e a filiação socioafetiva, conferindo valor jurídico ao afeto e tornando as relações familiares mais humanizadas.

São, portanto, exemplos de parentesco civil aqueles advindos da adoção e da inseminação artificial, cuja base é a formação do vínculo socioafetivo que se cria entre as partes.

⁵ CC/2002. Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. § 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

⁶ CC/2002. Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Acerca da reprodução assistida homóloga, trata-se de fecundação artificial em que é usado somente o material biológico dos pais, não havendo doação por terceiro anônimo, seja de espermatozoide, óvulo ou embrião.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.597, inciso III⁷, limitou-se a tratar da presunção de paternidade (presunção *pater is est*) na reprodução assistida homóloga, sendo aplicável tal presunção no casamento e também na união estável, mesmo porque é inequívoco que os companheiros podem se valer de tal técnica de reprodução.

Já a reprodução assistida heteróloga se dá quando há a doação por terceiro anônimo de material biológico ou há a doação de embrião por casal anônimo, de acordo com a Resolução n. 2.168 do CFM - Conselho Federal de Medicina -, em seus artigos 4º e 5º, inciso III. Perceba que a reprodução humana heteróloga pode ser unilateral (material genético de um doador) ou bilateral (material genético de dois doadores ou doação de embrião). A reprodução assistida heteróloga é espécie de filiação socioafetiva, de acordo com o art. 1.593 do CC.

Acerca da questão, veja-se o que aduz o Enunciado 103 do CJF - Conselho da Justiça Federal:

O Código Civil, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Enfim, a matéria é regulada pela Resolução n. 2.168/17 do CFM (na relação ética médico-paciente), pelo Provimento n. 63/2017 do CNJ (que dispõe sobre o registro de nascimento de filhos havidos de reprodução assistida) e tem uma previsão mínima pelo Código Civil de 2002. No entanto, é principalmente com base na Constituição Federal de 199 que se deve interpretar a reprodução assistida como um instrumento de felicidade da família.

A Resolução n. 2.168/17 do CFM não tem força de lei, mas garante os princípios básicos de utilização das técnicas reprodutivas bem como o provimento

⁷ CC. Art. 1.597: Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: (...) III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga.

do CNJ (que trata especificamente do registro civil) e a regulação do CC/2002, os quais não devem ser visualizados como um teto normativo, mas sim o piso normativo da matéria (MALUF, 2015, p. 233).

3.3 DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação socioafetiva não tem ainda previsão expressa na legislação brasileira, sendo que, os filhos de criação eram ignorados antes da Carta Magna de 1988, entretanto a doutrina já se manifestava sobre a importância do afeto na filiação.

Quem inicialmente valorizou o afeto nas famílias foi João Baptista Villela quando proferiu uma palestra, em 9 de maio de 1979, no curso de extensão sobre o direito do menor na Faculdade de Direito da UFMG, com o título *Desbiologização da Paternidade*, publicada na Revista n. 21 da UFMG, ressaltando:

A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, de que possa resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea.

Ressaltou, também, que a legislação não privilegia a verdade biológica, pois diversas hipóteses legais podem ocorrer em que a paternidade é atribuída a quem pode não ser o pai biológico, como se dá na presunção da paternidade do marido na prole da mulher casada e na adoção (VILLELA, 1979, p. 400-406).

Villela (1979, p. 412) ainda enfatizou:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se firmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. Tanto mais quanto é certo que esse movimento evolutivo, transportando a família de uma idade institucionalista para uma idade eudemonista, ocorre em período de extraordinária floração da tecnologia biomédica.

Tal artigo demonstra a importância da afetividade e dos cuidados para configurar a paternidade socioafetiva, sobrepondo à paternidade biológica, reconhecendo valor jurídico ao afeto e possibilitando o desenvolvimento e o aprimoramento

de inúmeras teses jurídicas acerca do reconhecimento dos filhos de criação, os quais não o eram anteriormente.

Rodrigo da Cunha Pereira (2015, p. 333) enfatiza que quem lançou as bases para o desenvolvimento da teoria da filiação afetiva foi João Baptista Villela, no entanto a expressão “paternidade socioafetiva” foi criada por Luiz Edson Fachin, no seu livro *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*, publicada em 1992.

Segundo PEREIRA (2015, p. 333):

A filiação socioafetiva é aquela decorrente do afeto, que não resulta necessariamente do vínculo genético, acolhendo o ditado popular de que pai é quem cria e não necessariamente quem procria, com raízes na posse do estado de filho.

Na esteira de Dimas Messias de Carvalho (2018, p. 583), a filiação socioafetiva, examinada a luz do amplo parentesco “por outra origem” do artigo 1.593 do Código Civil de 2002, agasalha toda a filiação não biológica, acolhida pelo afeto, os chamados “filhos do coração”, podendo ocorrer pela adoção regular, quando se registra ou reconhece filho alheio como próprio, na reprodução homóloga ou heteróloga, quando se utiliza material genético de um doador, e na filiação socioafetiva propriamente dita, que se refere a uma verdade afetiva que se constitui culturalmente pela convivência familiar, pelo cuidado paterno/materno, ou seja, pelo exercício da autoridade parental, fazendo surgir a posse do estado de filho, ou seja, a aparente situação de filho.

Para Paulo Lôbo (2008, p. 06), existem quatro elementos que configuram a socioafetividade: 1) as pessoas que se comportam como pai e mãe e outra pessoa como filho; 2) a convivência familiar; 3) a estabilidade do relacionamento; e 4) a afetividade.

Já para Rolf Madaleno (2013, p. 488), a filiação socioafetiva é o vínculo construído pela espontaneidade, pela vontade livre de interação entre os pais e o filho do coração, formando laços de afeto que nem sempre ocorrem na filiação biológica, tratando-se de uma filiação cultural, fruto da convivência e dos sentimentos cultivados. Para isso, preleciona:

O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, por que essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra de um indesejado descuido e de

pronta rejeição. Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções de pai ou de mãe, e sob todos os modos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e materiais da relação natural de filiação.

Não se pode esquecer que a jurisprudência pátria vinha pacificando o reconhecimento da paternidade socioafetiva e o Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vinha acolhendo a filiação socioafetiva e o direito do filho em pleitear o reconhecimento desse vínculo, conforme se verifica na parte do voto da Relatora a seguir transcrita:

3. O estabelecimento da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai, ao despendar afeto, de ser reconhecido juridicamente como tal, tendo sido este o caso dos autos, pois apesar de ter mantido relação superficial e esporádica com a mãe da criança, sem qualquer compromisso de fidelidade, surgindo daí fundadas dúvidas acerca do liame biológico, ainda assim registrou a criança como seu filho. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ⁸.

Conforme enfatiza Michele Vieira Camacho (2020, p. 114):

No Brasil, diferentemente do Código Civil de 1916, no qual o parentesco da filiação formava-se à margem do casamento e, ainda, limitado ao vínculo biológico e adotivo, a Doutrina, por sua vez, demonstrou que a afetividade era mais que um mero substantivo: passava a ser um preceito de valor jurídico integrante do Instituto da Filiação, sob o qual não se poderia mais negar proteção.

Assim, o Supremo Tribunal Federal no RE n. 898.060/SP, com Tese de Repercussão Geral de n. 622, reconheceu a filiação socioafetiva e a possibilidade de cumulação com a biológica, permitindo a dupla parentalidade, ou seja, a multiparentalidade, conforme se verá em mais detalhes no tópico à frente.

⁸ STJ. AREsp. 2024286. Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI. DJe 04/04/2022.

4 DA MULTIPARENTALIDADE:

A família sempre desempenhou um papel extremamente importante na vida das pessoas em sociedade, norteando suas relações entre si, bem como com as demais pessoas.

Dessa forma, a evolução das famílias nos últimos anos resultou numa pluralidade de arranjos familiares, dentre os quais, destaca-se a multiparentalidade, um dos pontos principais do presente trabalho.

4.1 BREVES NOÇÕES ACERCA DA MULTIPARENTALIDADE

Segundo Dimas Messias Carvalho (2018, p. 608), a multiparentalidade ou a multiplicidade de vínculos parentais é fenômeno recente, mas já acolhido no ordenamento jurídico brasileiro, e que permite o reconhecimento simultâneo da filiação biológica e socioafetiva, possibilitando a filiação múltipla com dois pais e duas mães ou um pai e duas mães ou uma mãe e dois pais, estendendo essa configuração aos demais parentes, com produção de todos os efeitos jurídicos de parentesco.

Após a separação ou viuvez, muitos pais ou mães se casam novamente ou constituem uma união estável, com a concepção ou não de mais filhos, os quais passam a conviver em comunhão de afetos nesse novo arranjo familiar, cada vez mais comum depois da instituição do divórcio pela Lei n. 6.515, de 26/12/1977, e pelo reconhecimento da união estável pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 1.723.

Esse tipo de arranjo familiar é denominado de família pluriparental ou mosaico, onde o novo (a) parceiro (a) passa a exercer a autoridade parental do (s) filho (s) trazido (s) de relações anteriores, surgindo o vínculo da socioafetividade, sem que o (s) filho (s) perca (m) o vínculo afetivo com o pai/mãe biológico (a).

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira (2015, p. 470-471) sobre a multiparentalidade:

É o parentesco constituído por múltiplos pais, isto é, quando um filho estabelece uma relação de paternidade/maternidade com mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Os casos mais comuns são os padrastos e madrastas que também se tornam pais/mães pelo exercício das funções paternas e maternas, ou em substituição a eles. A multiparentalidade é comum, também, nas reproduções medicamente assistidas

que contam com a participação de mais de duas pessoas no processo reprodutivo, como por exemplo, quando o material genético de um homem e uma mulher é gestado no útero de uma outra mulher.

Trata-se, portanto, de uma concepção medicamente assistida, na qual há a participação de várias pessoas que passam a ter vínculo com a criança, seja biológico seja afetivo.

Na lição de Conrado Paulino da Rosa (2017, p. 285-286), a multiparentalidade é também denominada pluriparental, constituindo-se pela ocorrência de um fato social de uma pessoa reconhecer a existência de mais de uma mãe ou mais de um pai, tratando-os igualmente como mães/pais, gerando efeitos jurídicos, inclusive conforme dispõe o Enunciado n. 09 do IBDFAM⁹.

O Direito não pode ser desvinculado da realidade da vida das famílias existentes no ordenamento jurídico e, por essa razão, vários doutrinadores vinham reconhecendo sua configuração no cotidiano dos núcleos familiares.

Nas lições de Maria Goreth Macedo Valadares (2016, p. 54-56), existem três formas de parentalidade: 1) a presumida ou jurídica, em razão da presunção legal dos filhos havidos ou presumidos na constância do casamento; 2) a biológica, atestada pela perícia genética (DNA) que passa a conviver com a presumida; 3) a socioafetiva, que se configura na posse do estado de filho, enaltecendo o vínculo afetivo.

Dessa forma, o filho pode ter na figura do pai todas as parentalidades, já que pode ele ser o pai presumido e também ser o biológico e o socioafetivo, como também pode ocorrer do filho ter figuras parentais diversas e todos quererem ver reconhecida a sua paternidade. Como exemplo da primeira hipótese, o pai que não sabia que era o pai biológico do filho e o tratava como se fosse e que teve o reconhecimento da paternidade via DNA. Na segunda hipótese, o filho que tem o pai biológico, o padrasto e uma amiga da mãe que o cria como se filho fosse.

Maria Berenice Dias (2011, p. 376) enfatiza que a reprodução medicamente assistida autoriza o reconhecimento da pluriparentalidade, enfatizando que “agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação”.

⁹ IBDFAM. Enunciado 09 - A multiparentalidade gera efeitos jurídicos.

Não há como negar a existência de mais de um vínculo paterno ou materno nas diversas espécies de famílias existentes no país.

Portanto, a multiparentalidade é a constituição de uma família com base na afeição, a qual, muitas vezes, acaba se sobressaindo ainda mais que a relação meramente biológica existente entre pais e filhos.

Acerca da afetividade, Maria Berenice Dias (2015, p. 52) assim enfatiza:

A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico.

GAGLIANO (2012, p. 89-90) menciona:

Mas, o fato é que o amor – a afetividade – tem muitas faces e aspectos e nessa multifária complexidade, temos apenas a certeza inafastável de que se trata de uma força elementar, propulsora de todas as nossas relações de vida.

Por conseguinte, nas lições de Rodrigo Pereira da Cunha (2018, p. 70) “o afeto é um valor jurídico e passou a ser o grande vetor e catalisador de toda a organização jurídica da família”.

Para a construção do afeto como estrutura para a interpretação e aplicação das normas familiaristas, Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa (2021, p. 363) enunciam que “a apresentação de novas ideias não significa, em absoluto, uma ruptura com as importantes construções teóricas antecedentes. Mas, um aprimoramento tendente ao fortalecimento científico”.

E prosseguem enfatizando (2021, p. 363):

Com essas considerações, confessamos não ter a nossa proposição científica qualquer desiderato destrutivo – ou mesmo, amesquinizador – da relevância jurídica da afetividade. Ao revés, reconhecemos que os relevantes avanços implementados no Direito das Famílias, em especial nas duas décadas antecedentes, gravitam ao redor do reconhecimento do afeto como um elemento inerente à sua estrutura. Em uma verdadeira progressão geométrica, a afetividade inspirou novas teses, que foram absorvidas em saltos à distância dignos de uma competição olímpica: o reconhecimento do caráter familiar das uniões homoafetivas (STF, Ac. Tribunal Pleno, ADIn 4277/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto), a possibilidade de multiparentalidade (STF, Ac. Tribunal Pleno, RE 898.060/SC, rel. Min. Luiz Fux), a guarda compartilhada em

demandas litigiosas (STJ, Ac. 3ª T., REsp. 1,251/MG, rel. Min. Nancy Andrighi), dentre outras.

Na visão dos autores (2021, p. 363), “não se trata, pois, de um brado contrário à sua relevância jurídica. Cuida-se, na verdade, da constatação da necessidade de um enquadramento topológico técnico da afetividade, permitindo uma utilização, teórica e prática, mais segura e adequada”.

Em resumo, Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa (2021, p. 368) afastam a afetividade da estrutura dos princípios fundamentais, classificando-a “como base estrutural necessária para a interpretação e a aplicação das regras e princípios do Direito das Famílias, constitucionais e infraconstitucionais, servindo como meio, instrumento, e não como a finalidade a ser alcançada”.

Flávio Tartucce (2019, p. 27) afirma que o afeto “é atualmente, o principal fundamento das relações familiares”.

Rolf Madaleno (2015, p. 104) afirma que o afeto se trata “da mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidos pelo sentimento e pelo amor, para o fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”.

Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa (2021, p. 369-370) entendem, assim, que as definições da afetividade apresentadas convergem no sentido de que se trata do elemento estruturante da interpretação e aplicação das normas jurídicas norteadoras das relações familiares. Ou seja, é um postulado aplicativo das normas, e não uma norma em si. É o meio, e não o fim colimado.

Dessa forma, concluem que a afetividade não é um princípio fundamental, com força normativa e vinculante, por não ostentar os predicados e conteúdos necessários, mas sim, como um princípio geral do direito (2021, p. 374-375), enfatizando:

- i) Não há, nem entre nós e nem no plano internacional, qualquer critério normativo (contido em texto coercitivo) a estabelecer uma métrica para a definição do que seja um princípio fundamental, apenas uma divergência teórica;
- ii) a expressão princípio é claramente plurívoca, não unívoca, consistindo em um signo com diferentes significados, a partir de diferentes significantes;
- iii) e há uma inescandível similitude entre o conceito de postulados normativos aplicativos, apresentado na atualidade, com o que se convencionou designar, de há muito, com a expressão *princípios gerais de direito*.

Entendem que a alusão à afetividade como um princípio jurídico das relações de família tem como referência direta aos princípios gerais de direito e não aos princípios fundamentais que possuem força normativa (FARIAS e ROSA, 2021, p. 375). E finalizam frisando:

Enfim, o que se deseja é garantir que seja o afeto uma força indutora das interpretações/aplicações das normas familiaristas, com o propósito de maximizar a proteção da pessoa humana, em dimensão individual e social, respeitadas as suas diferenças e vulnerabilidades.

Como visto, entendem alguns doutrinadores que a afetividade é princípio fundamental, outros que se trata de um princípio jurídico das relações familiares, mas, o que realmente importa é que a afetividade serviu de base e fundamento para o reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal, conforme será visto com mais detalhes no tópico a seguir.

4.2 DO RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em data de 22/09/2016, o Supremo Tribunal Federal, na esteira do julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060 e da Repercussão Geral n. 622, aprovou a tese, por maioria de votos, que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

O texto foi proposto pelo relator, o Ministro Luiz Fux, o qual foi aprovado por ampla maioria, restando vencidos apenas os votos dos Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio, que discordavam parcialmente da redação final sugerida.

De uma vez só, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o instituto da paternidade socioafetiva mesmo à falta de registro, tema que ainda encontrava resistência em parte da doutrina de direito de família, e afirmou que a paternidade socioafetiva não representa uma paternidade de segunda categoria diante da paternidade biológica, abrindo as portas do sistema jurídico brasileiro para o reconhecimento da multiparentalidade.

Destaca-se parte da ementa do acórdão em referência ao enunciar o princípio da dignidade humana. Veja-se:

2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.

3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).

E ainda prossegue enfatizando acerca da evolução das famílias quando enuncia que:

5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.

6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJE de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

Verifica-se nos fundamentos do acórdão, a ênfase ao Princípio da Intervenção Mínima do Estado quando aduz:

7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.

E o v. acórdão prossegue enfatizando o Princípio da Pluralidade familiar quando enuncia que:

8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).

9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).

10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.

Vê-se, ainda, na ementa do acórdão acerca da importância do critério biológico, mas também a menção ao princípio da afetividade no reconhecimento da filiação:

11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser.

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*).

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

A ementa do acórdão também faz menção ao Direito Comparado, citando o conceito da dupla paternidade construído pela Suprema Corte de Louisiana, EUA:

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

Assim, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário em comento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”¹⁰.

Verifica-se que o tema de Repercussão Geral n. 622, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, envolveu a análise de uma eventual “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”. Ao deliberar sobre o mérito da questão, o Supremo Tribunal Federal optou por não afirmar nenhuma prevalência entre as referidas modalidades de vínculo parental, apontando para a possibilidade de coexistência de ambas as paternidades, fundamentando que:

Não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir às pessoas, não o contrário.

Antes da referida decisão, os casos envolvendo pais/mães múltiplos resultavam em conflitos familiares cujas soluções se transformavam em verdadeiros desafios para os julgadores envolvidos na demanda.

¹⁰ STF - RE: 898060 SC, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2017.

Com o reconhecimento da multiparentalidade e da filiação socioafetiva em pé de igualdade com a filiação biológica, as três formas de parentalidade – biológica, presumida e socioafetiva – passaram a ser reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro, consolidando a filiação socioafetiva (TARTUCE, 2018).

No atual cenário, a possibilidade de pluralidade de vínculos parentais é uma realidade fática que exige uma acomodação jurídica, até por que a multiparentalidade foi reconhecida, no entanto, segue ainda não normatizada na legislação brasileira, trazendo muitas dúvidas principalmente quanto aos efeitos de tal reconhecimento no direito de família e sucessório.

Ricardo Calderón, em seu resumo apresentado ao CONJUR, em 25/09/2016, com o título “Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade” aponta três principais reflexos da referida decisão do STF no mundo jurídico, quais sejam:

i) O reconhecimento jurídico da afetividade.

Resta consagrada a leitura jurídica da afetividade, tendo ela perfilado de forma expressa na manifestação de diversos Ministros. No julgamento da repercussão geral 622 houve ampla aceitação do reconhecimento jurídico da afetividade pelo colegiado, o que resta patente pela paternidade socioafetiva referendada na tese final aprovada. A afetividade inclusive foi citada expressamente como princípio na manifestação do Ministro Celso de Mello, na esteira do que defende ampla doutrina do direito de família. Não houve objeção alguma ao reconhecimento da socioafetividade pelos ministros, o que indica a sua tranquila assimilação naquele tribunal.

O referido doutrinador ainda enfatizou a necessidade da compreensão e de um tratamento jurídico escorreito da afetividade, salientando que o Supremo Tribunal Federal, de alguma forma, contribuiu para uma adequada significação jurídica da afetividade.

Verifica-se que, pela visão do citado autor, o STF reconheceu juridicamente a afetividade como princípio, ratificando o que a doutrina, em sua maioria, já vinha reconhecendo.

ii) Vínculo socioafetivo e biológico em igual grau de hierarquia jurídica.

O segundo aspecto que merece destaque foi o reconhecimento da presença no cenário brasileiro de ambas as paternidades, socioafetiva e biológica, em condições de igualdade jurídica. Ou seja, ambas as

modalidades de vínculo parental foram reconhecidas com o mesmo *status*, sem qualquer hierarquia apriorística (em abstrato). Esta equiparação é importante e se constitui em um grande avanço para o direito de família. A partir disso, não resta possível afirmar aprioristicamente que uma modalidade prevalece sobre a outra, de modo que apenas o caso concreto apontará a melhor solução para a situação fática que esteja em análise.

Ainda discorrendo sobre o tema, Calderón enfatiza que havia dissenso sobre isso, uma vez que, até então, imperava a posição do Superior Tribunal de Justiça, que indicava uma prevalência do vínculo biológico sobre o socioafetivo nos casos de pedido judicial de reconhecimento de paternidade apresentados pelos filhos.

A decisão do STF acolhe a equiparação dentre as modalidades de vínculos, o que merece elogios. A manifestação do Ministro relator, ao julgar o caso concreto que balizou a repercussão geral, não deixa dúvidas quanto a essa igualação: “Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade.

Dessa forma, de acordo com o citado autor, “resta consolidado o *status* da parentalidade socioafetiva como suficiente vínculo parental”, categoria esta edificada pelo professor Guilherme de Oliveira, em Portugal, e, no Brasil, corroborada pelos professores João Baptista Vilella, Zeno Veloso, Luiz Edson Fachin e Paulo Lôbo, dentre outros, eis que enfatiza:

Esta equiparação prestigia o princípio da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227, parágrafo 6º, CF, e reiterado no art. 1.596 do Código Civil e art. 20 do ECA, mostrando-se adequada e merecedora de elogios.

O autor enfatiza ainda a equiparação das duas modalidades de vínculos, o biológico e socioafetivo, enfatizando o reconhecimento de ambas em pé de igualdade pelo STF, prestigiando o Princípio da Igualdade entre os Filhos. Veja-se:

iii) Possibilidade jurídica da multiparentalidade.

Um dos maiores avanços alcançados com a tese aprovada pelo STF certamente foi o acolhimento expresso da possibilidade jurídica de pluriparentalidade. Este é um dos novos temas do direito de família, que vem sendo objeto de debate em diversos países.

Esta aceitação da possibilidade de concomitância de dois pais foi objeto de intenso debate na sessão plenária que cuidou do tema, face uma divergência do Min. Marco Aurélio, mas restou aprovada por ampla maioria. Com isso, inequívoco que a tese aprovada acolhe a possibilidade jurídica da multiparentalidade.

Calderón ainda enfatiza que “o voto do ministro Luiz Fux é firme no sentido do reconhecimento da pluriparentalidade, com um amplo estudo a partir do direito comparado” ao enunciar parte do voto do referido ministro quando afirma que:

Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos (...). Por isso, é de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade.

Assim, o autor enfatiza como um dos maiores avanços alcançados no Brasil a tese aprovada pelo STF acolhendo a multiparentalidade, tema este que já vinha sendo objeto de algumas decisões judiciais, inclusive pelo IBDFAM no seu Enunciado n. 09, aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família¹¹. Afirma, ainda, que “a decisão da Corte Constitucional, coloca — mais uma vez — o Supremo Tribunal Federal na vanguarda do direito de família”.

Acerca das expectativas a partir da tese fixada, Calderón (2016) também enuncia:

Muitas são as análises possíveis a partir da paradigmática decisão proferida nessa repercussão geral. Nesse momento, registram-se apenas as primeiras impressões, com o intuito de destacar os principais avanços e conquistas advindos da referida tese aprovada.

Portanto, segundo o autor, “inegável que houve significativo progresso com a referida decisão, conforme também entendem Flávio Tartuce e Rodrigo da Cunha Pereira”.

¹¹ IBDFAM. Enunciado nº 09: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”.

Ressalta que alguns pontos não restaram acolhidos, como a distinção entre o papel de genitor e pai, bem destacado no voto divergente do Min. Edson Fachin ao deliberar sobre o caso concreto, mas que não teve aprovação do plenário.

Segundo Calderón, “esta é uma questão que seguirá em pauta para ser melhor esclarecida, sendo que caberá à doutrina digerir o resultado do julgamento a partir de então” e também ressalta:

Merecem ouvidos os alertas de José Fernando Simão, a respeito do risco de se abrir a porta para demandas frívolas, que visem puramente o patrimônio contra os pais biológicos. Essa possibilidade deverá merecer atenção especial por parte dos operadores do direito, mas não parece alarmante e, muito menos, intransponível.

O parecer do Ministério Público Federal apresentado no caso concreto que balizou a repercussão geral também traz esses alertas, mas confia na existência de salvaguardas dentro do próprio sistema: “De todo modo, os riscos de indolência e excesso nas questões alimentícias são controlados pelo binômio necessidade-possibilidade, que obsta o enriquecimento ilícito dos envolvidos na multiparentalidade. (...) Eventuais abusos podem e devem ser controlados no caso concreto. Porém, esperar que a realidade familiar se amolde aos desejos de um ideário familiar não é só ingênuo, é inconstitucional”.

Entre limites e possibilidades, Calderón louva a decisão do STF e destaca a participação do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM – como *amicus curiae* no emblemático caso e finaliza enaltecendo:

Por tudo isso, parece que os ganhos foram muitos, de modo que merecem destaque para que reverberem de forma adequada na avançada doutrina jusfamiliarista brasileira. É alvissareira a decisão do Supremo Tribunal Federal, que certamente remete a outras questões e a novos desafios, mas nos traz a esperança de uma nova primavera para o direito de família brasileiro. Esse movimento faz lembrar o poema de Clarice Lispector: “Sejamos como a primavera que renasce cada dia mais bela... Exatamente porque nunca são as mesmas flores”.

Há de se observar que o Supremo Tribunal Federal introduziu a Multiparentalidade no sistema jurídico brasileiro, reconhecendo esse formato de família que busca a efetivação dos laços afetivos sem a exclusão dos laços consanguíneos, trazendo diversos efeitos ainda não previstos no ordenamento jurídico.

No entanto, segundo Michele Vieira Camacho (2020, p. 134):

A Repercussão Geral n. 622 do Supremo Tribunal Federal de setembro de 2016 ratificou a característica híbrida da filiação e permitiu sua concomitância quanto às modalidades afetiva e biológica, porém não trata dos demais vínculos, como a adoção e os filhos havidos por técnicas de reprodução assistida, motivo pelo qual ainda defendemos que ainda há um terreno a ser desvendado para compreensão e limites desse instituto.

Trata-se, pois, de um tema que tem proporcionado muitas incertezas e dúvidas quanto à sua aplicabilidade aos casos concretos já que não tem legislação específica sobre a matéria.

4.3 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE/MATERNIDADE SOCIOAFETIVA VIA EXTRAJUDICIAL

Flávio Tartuce, em seu artigo escrito ao site do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM –, com o título “Anotações ao Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça. Primeira Parte”, discorre acerca do parentesco e a sua transformação nos últimos anos no País, principalmente acerca do impacto gerado pelo reconhecimento das duas novas modalidades de parentesco civil: a técnica da reprodução assistida heteróloga, com o material genético de terceiro e a parentalidade socioafetiva fundada na posse de estado de filhos. Tratam-se, portanto, de dois institutos que se situam na expressão “outra origem” mencionada no art. 1.593 do Código Civil de 2002, “como geradoras de vínculo parental que não seja a consanguinidade” (2018)¹².

Tartuce (2018) ainda destaca os enunciados aprovados nas Jornadas de Direito Civil, eventos que têm o papel fundamental de evidenciar as grandes teses do Direito Privado Brasileiro e estabelecer saudáveis diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. Menciona o Enunciado n. 103 da I Jornada de Direito Civil, realizada em 2002, a qual estabeleceu que:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativa-

¹² Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1272/Anota%C3%A7%C3%B5es+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a.+Primeira+parte>> Acesso em 07/04/2022.

mente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Da mesma Jornada, Tartuce (2018) ainda destaca o Enunciado n. 108 CJF, segundo o qual:

No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva. Em continuidade, sem prejuízo de outros enunciados de eventos posteriores, na III Jornada de Direito Civil, do ano de 2004, aprovou-se o Enunciado n. 256, a fim de deixar bem claro o enquadramento da parentalidade socioafetiva como forma de parentesco civil, o que não pode ser negado: “a posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

Tartuce (2018) enfatiza o reconhecimento doutrinário que tem origem nos trabalhos de João Baptista Villela e Luiz Edson Fachin, salientando que essas novas modalidades de parentesco ganharam grande prestígio no âmbito jurisprudencial, tendo como ápice dessa importância, a decisão do Supremo Tribunal Federal do ano de 2016, que abordou em sede de repercussão geral o tema da parentalidade socioafetiva¹³.

Sem dúvida alguma, uma das grandes contribuições do aresto foi consolidar a posição jurídica de que a socioafetividade é forma de parentesco civil (TARTUCCE, 2018).

4.3.1 Do Provimento n. 63

Com a posição do Supremo Tribunal Federal acerca do reconhecimento do vínculo de filiação socioafetiva concomitante com a biológica, não estabelecendo qualquer diferença entre ambas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou, em 20 de novembro de 2017, o Provimento n. 63, disciplinando a atuação dos Cartórios em tais matérias e, principalmente, desburocratizando e desjudicializando o reconhecimento da socioafetividade no País. Essa medida além de desafogar o Poder

¹³ RE 898.060/SC, com repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado no Informativo do STF n. 840.

Judiciário, veio trazer maior celeridade e efetividade aos cidadãos brasileiros devido a sua maior proximidade e acessibilidade aos Cartórios de Registro Civil no país.

É mais fácil buscar um cartório de registro civil do que o Poder Judiciário, sem contar o custo. Por isso, sem dúvida alguma, o CNJ veio, mais uma vez, facilitar a vida dos cidadãos que viviam numa indefinição jurídica acerca da filiação de seus filhos socioafetivos.

Frisa que os objetivos do Provimento n. 63 são: i) instituir modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito a serem adotados pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais; ii) dispor sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A”, no cartório do registro civil; e, iii) tratar do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

Portanto, o Provimento n. 63 do CNJ foi editado a fim de estabelecer regras para o procedimento de reconhecimento voluntário da paternidade/maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade perante os oficiais de registro civil de pessoas naturais.

Dessa forma, o Provimento n. 63 revogou e substituiu o Provimento n. 52 do mesmo CNJ, de março de 2016, com a menção expressa à gratuidade dos atos de registro, conforme o art. 19 do Provimento.

4.3.2 Do Provimento n. 83

A Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça houve por bem editar outro Provimento, o de n. 83, em 14 de agosto de 2019, modificando dispositivos do Provimento nº 63, anunciando mudanças significativas nos procedimentos extrajudiciais em questão, restringindo algumas das hipóteses de reconhecimento extrajudicial socioafetivo que até então vinham sendo contempladas.

Acerca do reconhecimento voluntário da paternidade/maternidade socioafetiva, o artigo 10 do Provimento n. 63 com algumas alterações trazidas pelo Provimento n. 83, assim prevê:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. (Redação dada pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Veja-se que, a partir da decisão do STF e do Provimento n. 63 do CNJ, o reconhecimento da filiação socioafetiva passou a ser feita diretamente nos Cartórios de Registro Civil, dispensando-se a via judicial, o que, indubitavelmente, veio desafogar o Poder Judiciário quanto à matéria em questão.

Há de se frisar que o Provimento n. 63 traz alguns requisitos para o seu reconhecimento, em seu artigo 10-A, introduzido pelo Provimento n. 83, de 14/08/2019, e que não tinham antes:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

Salienta-se, assim, a necessidade da prova da existência do vínculo afetivo da paternidade/maternidade socioafetiva, por todos os meios de provas em direito admitidos, até para que se evitem situações de aproveitamento da situação para obtenção de vantagem ilícita.

O artigo 11 do Provimento n. 63 prevê a forma de processamento do reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva da seguinte forma:

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento. (Redação dada pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

§ 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

Veja-se que se o filho for menor de 18 anos, para que haja o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva, é imprescindível o seu consentimento e a obrigatoriedade do parecer do Ministério Público. Caso esse parecer seja desfavorável, o Cartório não poderá proceder ao registro, devendo comunicar o fato ao requerente, com o posterior arquivamento do pedido. Nesse caso, o requerente poderá buscar o reconhecimento via judicial.

Qualquer suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o Cartório deverá fundamentar a sua recusa, não praticando o ato e encaminhando ao juiz competente para decisão, nos termos do artigo 12 do Provimento n. 63 do CNJ.

Qualquer discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade/maternidade ou o procedimento de adoção, impede o reconhecimento da filiação via Cartório, conforme enfaticamente dispõe o artigo 13 do Provimento em questão.

Caso o requerente desconheça a existência de processo judicial em que há a discussão da filiação, deverá declará-lo, pois, caso contrário, incorrerá em ilícito civil e penal, conforme disposição expressa do parágrafo único do art. 13 do Provimento n. 63 do CNJ.

De acordo com o artigo 14 do Provimento em tela, o registro não ocorrerá se forem mais de dois pais ou de duas mães, sendo permitida a inclusão de apenas um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou materno (art. 14 e par. 1º do Prov. 63 do CNJ). A inclusão de mais de um ascendente deverá ser feita via judicial (art. 14, § 2º). E, o reconhecimento espontâneo da paternidade/maternidade socioafetiva não obsta a discussão judicial sobre a origem biológica (art. 15).

4.3.3 Das principais alterações trazidas pelo Provimento. n. 83

Resumidamente, esses eram os principais requisitos ao reconhecimento extrajudicial da paternidade/maternidade socioafetiva, previstos no Provimento

n. 63 do CNJ: i) Filhos de qualquer idade; ii) Para os maiores de 12 anos, necessário o seu consentimento; iii) Requerimento deverá ser unilateral (somente um pai ou uma mãe socioafetivos); iv) Impossibilidade de mais de dois pais ou de duas mães (um pai/mãe biológico e um pai/mãe socioafetivos); v) Necessidade de mera declaração dos interessados; vi) Consentimento pessoal do pai/mãe biológicos; vii) Deferimento do pedido pelo registrador, que remeteria o caso ao juiz em caso de dúvida.

Com a edição do Provimento n. 83, de 14/08/2019, pelo CNJ, em resumo, os principais requisitos para o procedimento extrajudicial de reconhecimento de filiação socioafetiva passaram a ser: i) exclusivamente para filhos acima de 12 anos, que deverão consentir; ii) Reconhecimento exclusivamente unilateral (somente um pai ou uma mãe socioafetiva); iii) Necessidade de apresentação de prova do vínculo afetivo; iv) Consentimento do pai/mãe biológicos; v) Atestado do registrador sobre a existência da afetividade; vi) Parecer favorável do Ministério Público, que equivalerá ao deferimento.

Portanto, o Conselho Nacional de Justiça, em seu papel como órgão regulador, optou pelo caminho da segurança jurídica, preocupado em restringir eventuais abusos no reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva, mas também mantendo a semente da extrajudicialização já consagrada no Provimento n. 63, ratificando a opção do caminho extrajudicial ao judicial.

5 DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÓRIO

As normas concernentes ao Direito das Sucessões estão estabelecidas no art. 5º da Constituição Federal, incisos XXX e XXXI e no Código Civil Brasileiro em vigor (Lei n. 10.406, de 10/01/2002), no seu Capítulo I, nos artigos 1.784 a 2.027.

Trata-se, portanto, de grande importância rever alguns conceitos e noções acerca do direito sucessório antes de se adentrar no tema alusivo ao acesso à justiça através da mediação nos casos envolvendo a multiparentalidade.

5.1 BREVES NOÇÕES ACERCA DA SUCESSÃO E SUA EVOLUÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 9) conceitua o direito sucessório da seguinte maneira: “a palavra sucessão, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens”. Assim, a sucessão em sentido amplo é o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens.

No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão-somente a decorrente morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*. É, portanto, a transferência, total ou parcial, do patrimônio (ativo e passivo) do de *cujus* a um ou mais herdeiros.

O direito sucessório remonta à antiguidade, encontrando-se consagrado nos direitos romano, com a contribuição do direito germânico e do direito canônico. Originariamente, existia direito sucessório preferencial em benefício dos varões, razão pela qual a sucessão durante séculos, transmitia-se apenas pela linha masculina. No direito romano, o direito das sucessões torna-se mais nítido. Admitiam-se as duas formas de sucessão, por testamento ou não. A sucessão *causa mortis* ou ocorria inteiramente por força de um testamento, ou pela ordem de vocação legal. À parte, as velhas formas prescritas pelo *ius civile*, a substância persiste no direito, cuja compreensão postula o conhecimento do testamento romano (JUSTO, 1989, p. 290).

O direito germânico desconhecia, porém, a sucessão testamentária. Nele predominava a concepção de que os herdeiros eram feitos por Deus. Só os herdeiros pelo vínculo de sangue eram considerados verdadeiros e únicos herdeiros. Assim, a sucessão legítima é originária do direito germânico. Já o direito canônico é o direito da igreja cristã, composto de princípios e regras que as autoridades eclesiásticas estabeleceram para a organização da igreja e disciplina das relações dos fiéis. No âmbito da legislação sucessória contemporânea sofreu influência canônica, manifestada na estruturação da sucessão legítima e no exercício da vocação indireta, consagrada pelo direito de representação (TAVARES, 1985, p. 54).

Com a Revolução Francesa, aboliu-se o direito de primogenitura e o privilégio da masculinidade, de origem feudal. O princípio da *saisine* foi introduzido no direito português pelo Alvará de 9 de novembro de 1754. Mesmo antes da promulgação do Código Civil Brasileiro de 1916, percebe-se a influência do Código francês do

século XIX, o qual previa linhas de vocação hereditária formada pelos descendentes, ascendentes, colaterais até o 10º grau, posteriormente o cônjuge.

A Constituição Federal de 1988 trouxe importantes inovações no que tange à sucessão, dentre elas o art. 5º, inciso XXX, que inclui entre as garantias fundamentais o direito à herança, e o art. 227, § 6º, cujo direito sucessório é assegurado de forma igual aos filhos havidos ou não durante o casamento, assim como os adotivos.

Por fim, o Código Civil de 2002, apresentou inúmeras mudanças, destacando-se a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário (art. 1.829, III, CC) elevado à terceira categoria na ordem de vocação hereditária e a inclusão do companheiro no direito sucessório.

No instante da morte de alguém nasce o direito hereditário e ocorre a substituição do falecido pelos seus sucessores nas relações jurídicas em que o mesmo figurava.

Assim, de acordo com o art. 1.784 do Código Civil Brasileiro, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, nisto consiste o princípio da *saisine* que se trata de um princípio fundamental do Direito Sucessório, de origem francesa, pelo qual se estabelece que a posse dos bens do *de cuius* se transmite aos herdeiros, imediatamente, na data de sua morte.

A abertura da sucessão se dá no momento da morte, sendo que no Brasil, são duas as formas de sucessão: a legítima e a testamentária. Ocorre a sucessão legítima, quando na falta de testamento, transfere-se o patrimônio do falecido aos seus herdeiros necessários e facultativos, convocados conforme relação preferencial da lei. Se houver testamento, mas não abranger todos os bens, a sucessão legítima também será aplicada¹⁴.

Os herdeiros necessários são os descendentes, ascendentes e o cônjuge¹⁵. Já os herdeiros facultativos são os parentes colaterais: irmãos, tios, sobrinhos e primos até o quarto grau do falecido.

Portanto, os herdeiros legítimos são aqueles previstos em lei e cuja ordem deve ser observada antes da transferência dos bens do falecido a outras pessoas e herdeiros testamentários são aqueles instituídos pelo testamento, mesmo que não exista nenhum vínculo de parentesco entre o falecido e o sucessor.

¹⁴ CC/2002. Art. 1.788.

¹⁵ CC/2002. Art. 1.845.

O patrimônio do *de cuius* adquire caráter indivisível, denominado espólio, composto pelos bens, direitos e obrigações, o qual será representado pelo seu inventariante.

A sucessão legítima traz regras de natureza obrigatória, não abrindo margem à manifestação de vontade do falecido ou de seus herdeiros, já que quando de sua aplicação não é possível fugir do que estritamente se encontra definido na lei.

Já a sucessão testamentária ocorre por disposição de última vontade, por meio de um testamento ou codicilo, onde o testador dispendo da parte que a lei lhe faculta, decide quem o sucederá.

O direito sucessório somente é reconhecido ao cônjuge sobrevivente nas situações previstas no art. 1.830 do Código Civil¹⁶. O Código Civil de 2002, em seu art. 1.830, todavia, trouxe uma exceção, permitindo que o cônjuge sobrevivente seja chamado à sucessão, ainda que o casal estivesse separado de fato há mais de dois anos, se provar que a convivência conjugal se tornara impossível sem culpa dele, isto é, que o responsável pela separação de fato tenha sido do *de cuius*.

O cônjuge sobrevivente foi inserido na posição de herdeiro necessário, juntamente com os descendentes e ascendentes (art.1.845 CC/2002). Então, conforme alude o artigo 1.846 do Código Civil, cabe aos herdeiros necessários, de pleno direito, metade da herança, que é denominada legítima, e não podem ser excluídos da sucessão por testamento deixado pelo *de cuius*, exceto nos casos de indignidade e deserdação.

Passa também, a ocupar sozinho a terceira classe da ordem de vocação hereditária. Vale ressaltar que, além da herança, o cônjuge também terá direito à meação, observado o regime de bens. Feita a meação, o que não for patrimônio do cônjuge sobrevivente, irá compor a herança, para ser dividida conforme a ordem de vocação.

Portanto, os primeiros a herdar são os filhos e o cônjuge; se não houver filhos e cônjuge chamam-se os pais do *de cuius*. Não havendo herdeiros necessários, será a vez dos herdeiros facultativos, ou seja, os parentes colaterais: irmãos,

¹⁶ CC/2002. Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

tios, sobrinhos e primos até o quarto grau¹⁷. Se o *de cujus* não tiver cônjuge/companheiro ou sequer um parente de quarto grau, seus bens irão para o Município ou ao Distrito Federal¹⁸.

Diante da modificação do conceito de família e das significativas conquistas alcançadas pelos cônjuges no que tange ao Direito Sucessório, principalmente após a promulgação da Constituição de 1988, algumas diferenças de tratamento permaneciam em relação a cônjuges e companheiros no que se refere à sucessão *causa mortis*.

A união estável somente foi reconhecida como entidade familiar a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ao dispor em seu art. 226, § 3º, que “para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento”. Após o advento da Constituição Federal, foi criada a Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que conferiu ao companheiro o direito a alimentos e à sucessão.

Tanto a Constituição Federal de 1988 quanto as Leis n. 8.971, de 29/12/94, que regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, e a Lei n. 9.278, de 10/05/96, que regula o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988¹⁹, caminharam no sentido de elevar cônjuges e companheiros a um patamar de igualdade em matéria de ordem sucessória.

No entanto, o CC/2002, ao dispor sobre a sucessão dos companheiros e dos cônjuges, previa formas de sucessão muito diferentes para estes dois institutos familiares, colocando o companheiro sobrevivente em uma posição de significativa inferioridade em relação ao cônjuge supérstite.

Em 2015, a questão da distinção de regimes sucessórios entre o cônjuge e o companheiro, contida no art. 1.790 do Código Civil de 2002, chegou ao Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários n. 646.721 e n. 878.694, cuja repercussão geral foi prontamente reconhecida pela Corte, por unanimidade, em 17 de abril do referido ano.

¹⁷ CC/2002. Art. 1.594.

¹⁸ CC/2002. Art. 1.844.

¹⁹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

No caso concreto, a decisão do julgador de primeira instância reconheceu ser a companheira de um homem falecido a herdeira universal dos bens do casal, vez que o falecido não tinha descendentes e nem ascendentes vivos, aplicando ao caso o inciso III do artigo 1.829 do Código Civil de 2002, dando, portanto, tratamento igual ao instituto da união estável em relação ao casamento. No caso em tela, o falecido possuía irmãos vivos (colaterais de 2º grau), que se aplicado o art. 1.790 do Código Civil de 2002, de acordo com o inciso III, estes concorreriam à herança junto com a companheira, ficando esta apenas com um terço da massa patrimonial do falecido.

Em sessão do dia 10 de maio de 2017, foi julgado o mérito recursal e foi reconhecida, por maioria, a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil de 2002, vencidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, prevalecendo a seguinte tese:

É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.

Dessa forma, o companheiro passou a figurar ao lado do cônjuge na ordem de sucessão legítima (art. 1.829 do CC/2002), concorrendo com os descendentes nos moldes do regime de bens adotado. Concorre também com os ascendentes, o que independe do regime de bens. Na falta de descendentes e de ascendentes, o companheiro recebe a herança por inteiro, como ocorre com o cônjuge, excluindo os colaterais até o quarto grau (irmãos, tios, sobrinhos, primos, tios-avôs e sobrinhos-netos).

Em suma, a tese da repercussão geral se aplica a todos os processos de inventário em curso, desde que não haja decisão transitada em julgado. Em havendo sentença ou acórdão aplicando o art. 1.790 do CC/02, que ainda estejam pendentes de julgamento por instância superior, deve ser revisto e aplicadas as regras do art. 1.829 do Código Civil. Em relação aos inventários extrajudiciais pendentes, as escrituras públicas devem ser elaboradas com o novo tratamento dado pelo STF.

Portanto, o reconhecimento teve repercussão geral da questão suscitada, com efeito *erga omnes* e imediato, para os processos de inventário em andamento, onde não tenha transitado em julgado, para os inventários administrativos,

onde não tenha sido realizada a escritura pública de partilha e para as uniões estáveis vigentes, caso um dos companheiros venha a óbito, para o sobrevivente, no tocante à herança, serão aplicadas as regras do art. 1.829 do Código Civil de 2002.

Como o tema é extenso, o presente trabalho tratará nos próximos capítulos apenas quanto aos efeitos do reconhecimento da multiparentalidade nas questões familiares, nos casos envolvendo divórcios e dissoluções de união estável, bem como quanto aos filhos no tocante ao nome, parentesco, alimentos, direito à guarda e à visita, bem como quanto aos direitos sucessórios do filho (herança e pensão) no caso de falecimento do pai/mãe afetivos, bem como nos casos envolvendo o falecimento do filho antes dos pais múltiplos e como a mediação poderá ser utilizada para solucionar as questões daí advindas.

5.2 DOS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA

É no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, e que não podem se distanciar da atual concepção da família, com sua afeição desdobrada em múltiplas facetas. Dai a necessidade de revisitar os institutos de direito das famílias, adequando suas estruturas e conteúdo à legislação constitucional, funcionalizando-os para que se prestem a afirmação dos valores mais significativos da ordem jurídica. (DIAS, 2015, p. 40).

Outra característica do direito de família é a sua natureza personalíssima, já que são direitos irrenunciáveis e intransmissíveis por herança, conforme preleciona GONÇALVES (2015, p. 31) ao enfatizar que:

Ninguém pode transferir ou renunciar sua condição de filho. O marido não pode transmitir seu direito de contestar a paternidade do filho havido por sua mulher; ninguém pode ceder seu direito de pleitear alimentos, ou a prerrogativa de demandar o reconhecimento de sua filiação havida fora do matrimônio.

A multiparentalidade ou a pluriparentalidade tem sido vista, por parte da doutrina, como um tema de grande relevância e discussão no meio jurídico, eis que faz parte da sociedade de longa data e, até o momento, não conta com uma normatização legal capaz de ajudar o julgador na decisão das causas envolvendo o tema.

O reconhecimento jurídico ocorreu em data de 22 de setembro de 2016, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a tese de repercussão geral número 622, afirmando que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios”.

O STF, numa só decisão, reconheceu e legitimou a paternidade socioafetiva e recepcionou a possibilidade de uma pessoa ter dois pais ou duas mães, reconhecidos juridicamente iguais, adquirindo deveres e obrigações, tais como o direito à visitação, aos alimentos, além dos efeitos no Direito Sucessório, temas esses que serão vistos na sequência.

5.2.1 Do Nome

O nome da pessoa é um direito fundamental e o filho pode usar o nome dos pais, conforme previsão do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 88 e no art. 16 do Código Civil de 2002.

Veja-se que não há empecilho na Lei de Registros Públicos, em casos de multiparentalidade, para o uso do prenome e do apelido de família de todos os pais. O artigo 54 da lei em questão determina que o assento de nascimento deve conter, além de outros requisitos, o nome e o prenome postos à criança. Assim sendo, a legislação não veda a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, atendendo para o melhor interesse da criança.

Acerca da possibilidade de alteração do nome em caso de multiparentalidade, Póvoas (2012, p. 94) enfatiza:

A lei dos Registros Públicos, em seu art. 54, não impossibilita isso. Na realidade, basta às pessoas ter um prenome e um sobrenome. Apenas um. Não há necessidade – por não haver legalmente essa exigência – de que se ostente o nome de todos os genitores, mesmo que sejam eles mais de dois. O nome, portanto, não seria problema algum quando se fala em multiparentalidade.

Verifica-se que os Provimentos n. 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça preveem a possibilidade de inclusão do nome do pai/mãe afetivo, mas não

mencionam acerca da possibilidade de alteração do nome do filho para incluir o sobrenome do pai/mãe afetivo.

No entanto, em 28 de junho de 2022, foi publicada a Lei nº 14.382 que trouxe significativa alteração nos artigos 56 e 57 da Lei n. 6.015, de 31/12/1973 – Lei de Registros Públicos. Antes dela, a alteração do prenome só era possível no primeiro ano após a pessoa interessada ter atingido a maioridade civil. Após a referida lei, qualquer pessoa registrada poderá, após os 18 (dezoito) anos, requerer pessoalmente e sem precisar de justificativa o seu nome, de modo que a alteração imotivada poderá ser feita na via extrajudicial apenas uma vez e, a sua desconstituição, dependerá de sentença judicial.

Independente da inclusão do sobrenome do pai/mãe afetivo no nome do filho (a) afetivo (a), este (a) passará a ter todos os direitos de um filho (a) biológico (a), eis que não pode haver distinção entre filiação biológica e afetiva, havendo então obrigações e deveres para ambas as partes, sem qualquer distinção.

Dessa forma, o filho afetivo passará a ter todos os direitos previstos em lei e, também, arcará com todas as obrigações em relação ao pai/mãe afetivo (s). Conforme já ressaltado, não haverá a distinção entre filhos biológicos e filhos afetivos, e, por consequência, da mesma forma, não haverá distinção entre pais biológicos e afetivos.

A responsabilidade dos pais biológicos se estenderá ao pai/mãe socioafetivo(s), não extinguindo a responsabilidade dos pais biológicos, uma vez que todos terão iguais direitos e deveres, e, em caso de descumprimento, poderão ser acionados para o seu devido cumprimento via judicial.

Ocorrendo o reconhecimento da paternidade socioafetiva, torna-se irrevogável tal ato, salvo em casos de vício de vontade, fraude ou simulação, conforme expressamente contido no artigo 10, § 1º, do Provimento 63 do CNJ.

Portanto, reconhecendo-se a filiação e a paternidade/maternidade socioafetiva, o vínculo familiar não se desfaz, e, portanto, o dever de cuidado é extensivo aos descendentes e ascendentes, ou seja, as obrigações familiares são para todos.

5.2.2 Do Parentesco

O conceito de filiação está previsto no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.593 ao estatuir que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem”, tratando-se de preceito harmônico com o que prevê o artigo 226, § 7º, da Carta Magna de 1988, o qual assegura os “mesmos direitos” tanto aos filhos havidos no casamento, quanto aos filhos extraconjugais.

O artigo 1.593 do Código Civil de 2002 ao incorporar no texto o termo “outra origem” acolheu a possibilidade de outros modelos de filiações, não apenas a biológica, mas também a filiação socioafetiva.

Portanto, o parentesco na multiparentalidade tem o vínculo entre o filho socioafetivo e todos os parentes de ambos os pais (biológico e socioafetivo), surgindo seus efeitos em todas as linhas familiares, ou seja, na linha reta e colateral.

Dessa forma, serão aplicadas para todos que tiverem o reconhecimento do parentesco socioafetivo as regras do art. 1.521 do Código Civil de 2002 que trata dos impedimentos matrimoniais.

Com o reconhecimento da multiparentalidade, o filho socioafetivo passa a ter novos parentes colaterais e ascendentes e, portanto, a paternidade/maternidade socioafetiva estabelece a extensão da parentalidade. Dessa forma, todos os efeitos da filiação e parentesco são aplicados de acordo com o referido dispositivo, criando seus efeitos jurídicos.

Acerca do tema, BARBOZA (2009, p.33-34) esclarece:

O parentesco socioafetivo produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural. São efeitos pessoais: (a) a criação de vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos públicos; (b) a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios. O reconhecimento do parentesco com base na socioafetividade deve ser criterioso, uma vez que como demonstrado, envolve terceiros, aos necessariamente envolvidos na relação socioafetiva, mas que certamente serão alcançados pelo dever de solidariedade que é inerente às relações de parentesco.

Portanto, a multiparentalidade garante ao filho socioafetivo, sem diferença, linhas de parentesco igual a todos, seja consanguíneo ou socioafetivo, estabelecendo seus efeitos jurídicos tal como se filho biológico fosse.

5.2.3 Dos Alimentos

Quanto à obrigação de alimentar, o artigo 1.696 do Código Civil de 2002 assim prevê:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Apesar do Código Civil de 2002 não prever expressamente a obrigação socioafetiva de pagar alimentos, há no mesmo Código essa obrigação biológica, a qual, em tese deve ser estendida à socioafetiva, tendo em vista que essa obrigação não deve discriminar os filhos, seja qual for a sua origem, com base no artigo 227, parágrafo sexto, da Constituição Federal de 1988, a qual diz que:

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Assim, a Carta Magna vigente ao banir as diferenças entre os filhos, havidas ou não fora do casamento, como também por adoção, entende-se que baniu conseqüentemente a discriminação do filho socioafetivo. (CASSETTARI, 2013, p. 81).

É também relevante enfatizar que essa obrigação de pagar alimentos à criança ou adolescente, inclusive com um tratamento diferenciado, está devidamente prevista no mesmo artigo 227 da Constituição Federal, já citado, que, em seu caput, ainda prevê:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outra questão que surge é se os filhos socioafetivos têm legitimidade *ad causam* para pedir alimentos aos pais.

Segundo o artigo 229 da Constituição Federal de 1988: “(...) Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Portanto, não somente os filhos socioafetivos, mas também os pais socioafetivos podem pedir alimentos uns aos outros.

Em relação a essa reciprocidade entre pais e filhos socioafetivos quanto ao pedido de alimentos uns aos outros, há a possibilidade de serem pedidos os alimentos aos avós, bisavós, irmãos, tios, sobrinhos, primos, e assim por diante. Como também, poderá o filho ser demandado a pagar aos mesmos. (CASSETTARI, 2013, p. 81).

Outro ponto a se destacar é que o pai biológico que não arcar, ou que não tenha condições de arcar com todas as despesas necessárias para atender àquela criança ou adolescente poderá ser complementada por outro parente socioafetivo ou não. É corriqueiro os avós que pagam alimentos aos seus netos, ou até mesmo ajudam seus filhos a pagar (CASSETTARI, 2013, p. 81).

Dessa forma, a prestação de alimentos é recíproca entre o filho e todos os pais multiparentais. O artigo 1.694 do Código Civil de 2002 regulamenta essa reciprocidade de alimentos entre os parentes, sendo que, na multiparentalidade, a parte necessitada poderá obter alimentos assim como na biparentalidade.

Na multiparentalidade, os alimentos poderão ser cobrados também pelos parentes socioafetivos do filho socioafetivo, numa obrigação alimentar de mão dupla, já que o reconhecimento da multiparentalidade gera direitos e deveres para todos os envolvidos nessa relação familiar.

O Conselho da Justiça Federal reconheceu a tese de obrigação alimentar resultante do vínculo de parentesco socioafetivo através do Enunciado 341, prevendo que, “para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.

Por conseguinte, se os alimentos pagos pelo pai biológico forem insuficientes para o filho, o filho pode propor ação de alimentos em face do pai socioafetivo

para que este venha a complementar os alimentos, a fim de satisfazer a sua necessidade. Esta ação de alimentos pode também ser proposta em face dos avós, em razão da parentalidade estabelecida, já que os seus efeitos são os mesmos que do parentesco biológico, haja vista que, junto com o reconhecimento do pai ou mãe afetivo, vem a filiação reconhecida com os avós, tios, primos.

A contrapartida também é reconhecida, já que, com o filho socioafetivo vêm os netos, bisnetos, etc., ou seja, quando se admite a multiparentalidade ela é reconhecida também quanto aos parentes e descendentes das partes envolvidas no reconhecimento.

Portanto, em relação a ambos os pais ou mães seria observada a disposição contida no artigo 1.696, que estabelece que “a prestação de alimentos é recíproca entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Nesse contexto, pais e filhos podem ser credores e devedores uns dos outros, respeitando-se a necessidade e a possibilidade de cada um, bem como as regras já enfatizadas e que podem aqui ser perfeitamente aplicadas.

No mesmo sentido, Lôbo (2009, p. 47-48) traz o princípio da afetividade como sendo o mesmo responsável por dar primazia às relações socioafetivas, baseadas na comunhão de vida. Tal princípio está implícito na Constituição Federal de 1988, sendo decorrência direta dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, bem como dos princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, onde companheiros e filhos demonstram que no direito de família pós-moderno, o que se sobressai é a natureza cultural e não biológica da família, fatos estes que tornaram possível o reconhecimento da multiparentalidade, bem como as consequências jurídicas citadas acima.

5.2.4 Do Direito à Guarda dos Filhos

Quanto à guarda de filhos, está implícita a separação dos pais, sendo que o rompimento da convivência familiar dos pais não pode levar ao distanciamento com os filhos. Para Venosa (2007, p. 06) a guarda “é atributo do poder familiar. Por sua vez cinge uma série de direito e deveres”.

A determinação da guarda deve ser fundamentada no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme prevê o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 4º e 5º, salientando-se que, nos casos em que o menor possui maturidade, o Judiciário pode acatar a sua oitiva, desde que leve em consideração o melhor interesse do menor.

O artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Em seu artigo 22 prevê que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Acerca das modalidades da guarda estão elas previstas nos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil de 2002, sendo que poderá ser executada unilateralmente ou compartilhada, tanto pelos pais biológicos quanto pelos pais socioafetivos.

Levando em consideração que, com o reconhecimento da multiparentalidade, não há prevalência do vínculo sanguíneo sobre o afetivo, estando ambos no mesmo pé de igualdade, sendo que, o que deve prevalecer, nesse caso, é o princípio do melhor interesse do menor, cabendo o dever de guarda a todos os pais (biológicos e afetivos) da mesma forma, atentando-se para o que prevê o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 4º e 5º, sempre em atenção ao melhor interesse da criança e do adolescente.

5.2.5 Do Direito de Visita

O direito à visita é cabível quando não for fixada a guarda compartilhada com os demais genitores, podendo ser decidido em acordo entre os pais ou em sentença judicial. Tal como na guarda, deve contemplar o melhor interesse do menor, pois a restrição da visita pode causar o distanciamento entre pais e filhos, principalmente para aquele que não possui a guarda.

Com a promulgação da Lei n. 12.398/2011, o direito de visita foi estendido aos avós, pois até esta data era permitido somente aos genitores. Assim, ao artigo 1.589 do Código Civil de 2002, foi inserido o parágrafo único, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Portanto, na multiparentalidade, o direito de visita deve se amoldar ao que prevê o artigo em comento, tal como na biparentalidade, até para se evitar injustiças e desigualdade de tratamento dos dois tipos de famílias.

5.2.6 Da Previdência

Acerca do direito previdenciário, veja-se o que prevê o artigo 16, incisos I e II, e parágrafo 3º da Lei nº 8.213 de 1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Dessa forma, independentemente do vínculo biológico ou socioafetivo, tanto os filhos, quanto aos pais serão beneficiários recebendo a condição de dependente do segurado, seja havendo casamento ou união estável, como em qualquer outra relação familiar amparada pela Constituição Federal de 1988, neste caso se incluindo a multiparentalidade.

Assim, havendo dependentes de uma classe, os da classe subsequente não poderão exercer o direito ao benefício. Dessa forma, a subordinação econômica entre os cônjuges, filhos e companheiros é presumida. Havendo mais de um pensionista, deve ser dividida a pensão por morte entre todos os dependentes igualmente. Quando acabar o direito de um, a quota irá a benefício dos demais.

Concernente à multiparentalidade e aos direitos previdenciários o filho multiparental será beneficiário de todos os pais/mães, visto que em qualquer relação de filiação, inclusive na multiparental, os filhos biológicos ou afetivos e pais adquirem o *status* de dependentes do segurado.

5.3 DA MULTIPARENTALIDADE NOS CASOS DE DIVÓRCIO OU FIM DA UNIÃO ESTÁVEL

Com o advento da Multiparentalidade também surgiram novos direitos e garantias fundamentais voltadas à entidade familiar gerando vários efeitos no parentesco como nome, obrigação alimentar, guarda, visitas e principalmente no campo do direito sucessório, reflexo este de grande relevância e discussão no meio jurídico.

O princípio da afetividade, apesar de não possuir previsão expressa na Constituição Federal, possui fundamento constitucional, com base nas noções de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988), de solidariedade social (art. 3º, I, CF/1988) e de igualdade entre os filhos (art. 5º e 227, § 6º, da CF/1988), todos princípios constitucionais (TARTUCE, 2017).

É muito comum a ocorrência do divórcio entre um casal com filhos e a ocorrência de um novo casamento ou união estável de um ou dois deles. No divórcio, o vínculo filial, biológico não se rompe, mas pode nascer um novo vínculo: o afetivo.

Nesse novo vínculo, passa-se a construir novos laços afetivos com os filhos do casamento anterior, sendo que, nessa situação hipotética, os novos pais/mães (padrastos/madrastas) podem querer reconhecer legalmente a parentalidade socioafetiva, a multiparentalidade.

Conforme já mencionado, o Provimento n. 63, alterado pelo Provimento n. 83, do Conselho Nacional de Justiça, regulamenta o reconhecimento via cartório, facilitando imensamente o reconhecimento da multiparentalidade sem a necessidade da via judicial.

Para tanto, importante recordar, em resumo, os principais requisitos para o procedimento extrajudicial de reconhecimento de filiação socioafetiva: i) exclusivamente para filhos acima de 12 anos, que deverão consentir; ii) Reconhecimento exclusivamente unilateral (somente um pai ou uma mãe socioafetiva); iii) Necessidade de apresentação de prova do vínculo afetivo; iv) Consentimento do pai/mãe biológicos; v) Atestado do registrador sobre a existência da afetividade; vi) Parecer favorável do Ministério Público, que equivalerá ao deferimento.

Portanto, com base nos referidos Provimentos do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que o pai ou mãe (padrasto/madrasta) dessa nova relação (casamento ou união estável) pode reconhecer a filiação socioafetiva, diretamente via cartório, com relação ao (s) filho (s) do seu novo cônjuge/companheiro (a), desde que o filho seja maior de 12 anos e lhe dê o consentimento.

E, hipoteticamente, ocorrendo um novo divórcio ou fim da união estável entre o casal, o filho afetivo não perde essa condição e poderá pleitear todos os direitos alusivos ao direito de família e sucessões. É o que preconizam Teixeira e Rodrigues (2010, p. 381):

(...) a multiparentalidade garante aos filhos menores que, na prática, convivem com múltiplas figuras parentais a tutela jurídica de todos os efeitos jurídicos que emanam tanto da vinculação biológica como da socioafetiva, que, como demonstrado, em alguns casos, não são excludentes, e nem haveria razão de ser, se tal restrição exclui a tutela aos menores, presumidamente vulneráveis.

Portanto, o reconhecimento da multiparentalidade além da convivência familiar, depois de legalizada pelo registro, acarreta inúmeros efeitos jurídicos, independentemente da inexistência de previsão legal, já que o reconhecimento concomitante de dois pais e/ou mães, reflete diretamente no direito de família, acerca da constituição das relações de parentesco, alterações no nome, prestação de alimentos, guarda e direito à visita, bem como no direito sucessório, com o falecimento de qualquer uma das partes e no direito previdenciário.

5.4 DA MULTIPARENTALIDADE NO FALECIMENTO DOS PAIS

Após o ato de reconhecimento de filiação, o indivíduo passará a ser herdeiro legítimo e necessário do pai, ou seja, ocupará lugar na primeira linha sucessória. Desse modo o filho ali reconhecido terá por direito uma quota parte dos bens após o falecimento do pai socioafetivo. Destaca-se que o filho ainda continuará com seu direito à herança dos pais biológicos.

Como exemplo, veja-se o caso de Maria, filha de Laura e Pedro que é reconhecida judicialmente por Márcio como sua filha socioafetiva. Em decorrência de um câncer, Márcio (pai socioafetivo) falece, deixando uma casa na cidade de Curitiba. Um ano após o ocorrido, Pedro também falece, vítima de um acidente de trânsito, deixando um apartamento e dois automóveis. Maria terá direito em qual herança?

De acordo com o artigo 1.845 do Código Civil de 2002²⁰, Maria, por ser filha biológica de Pedro, receberá a sua parte da herança por ser sua herdeira legítima e necessária, mas também do seu pai socioafetivo, Márcio, uma vez que, com o reconhecimento da filiação socioafetiva, Maria também se tornou sua filha, com todos os direitos e obrigações inerentes.

A multiparentalidade tem efeito direto na sucessão dos ascendentes, descendentes, e até dos colaterais, gerando dúvidas a respeito da legitimidade e da proporcionalidade na divisão da quota hereditária (BARROS, 2018).

Dessa forma, tem-se uma grande repercussão quando se trata do assunto patrimonial do herdeiro multiparental, até por que a ideia é fazer o uso do novo instituto e não se apropriar de uma herança apenas para obter vantagem econômica.

Por conseguinte, o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade como nova forma de entidade familiar é de tão importância, pois esses possuem os mesmos direitos, inclusive sucessórios (SANTOS, 2016).

Sobre os efeitos jurídicos na sucessão nos casos de multiparentalidade, HIRONAKA (2003, p. 81) enfatiza que:

A herança transmite-se aos herdeiros legítimos e testamentários. Ela se transmite por força da lei formando um condomínio entre todos aqueles que foram contemplados, com a atribuição de uma quota parte ideal, observadas as alterações instituída pelo autor da herança

²⁰ CC/2002. Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

por meio de testamento (herdeiro testamentário). No geral, todos os da mesma classe receberão a mesma quota parte ideal determinada por lei (herdeiro legítimo).

Por isso, a ordem de vocação sucessória prevista no artigo 1.829 do Código Civil de 2002 foi estabelecida conforme a classe da relação do parentesco seja ele consanguíneo-biológico ou por afinidade. Na existência de herdeiros necessários e ausência de testamento válido, deverá ser observada a ordem de sucessão legítima na forma da legislação vigente.

Acerca da sucessão legítima, veja-se o que aduz Zeno Veloso (2003, p. 293):

Haverá alguma pessoa, neste país, jurista ou leigo, que assegure que tal solução é boa e justa? Por que privilegiar a este extremo, vínculos biológicos, ainda que remotos, em prejuízo dos vínculos do amor, da afetividade? Por que os membros da família parental, em grau tão longínquo, devem ter preferência sobre a família afetiva (que em tudo é comparável à família conjugal) do hereditando?

Zeno Veloso (2003, p. 240) ainda apregoa:

A sucessão independe do vínculo de parentesco e sim do vínculo de amor, pois sua relevância na atual sociedade deve fazê-la seguir as mesmas normas sucessórias vigentes no Código Civil, onde os descendentes (em eventual concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente) figuram na primeira classe de chamamento, sendo que os mais próximos excluem os mais remotos. Existindo, portanto, filhos do de cujus, estes concorrem entre si em igualdade de condições, recebendo cada qual por cabeça a sua quota do quinhão hereditário.

Vê-se que o entendimento da Suprema Corte sobre a multiparentalidade acarreta efeitos e garante o direito à sucessão dos pais e filhos afetivos, no entanto, o Código Civil de 2002, quando previu a sucessão entre os herdeiros, não imaginou que a multiparentalidade seria um dia reconhecida, e, portanto, não preconizou como seria a divisão dos bens nesta situação específica (POIANI, 2018).

A falta de previsão de normas específicas para a multiparentalidade vem acarretando dúvidas acerca da proporcionalidade na divisão da quota hereditária, no entanto, o artigo 1.829 do Código Civil de 2002 é claro quanto à ordem da sucessão legítima, eis que prevê a seguinte ordem: em primeiro lugar, os descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente; em segundo lugar, os ascendentes, em

concorrência com o cônjuge; em terceiro lugar, o cônjuge sobrevivente (entrando aqui o companheiro/a em união estável); e, em quarto lugar, os colaterais, até o quarto grau (BARROS, 2018, p. 112).

Na multiparentalidade, verifica-se que o direito sucessório é recíproco, isto é, tanto o pai biológico quanto o pai socioafetivo, quanto o filho biológico ou o filho socioafetivo, são herdeiros normalmente e irão concorrer com os filhos ou pais de sangue. Isso pode gerar até disputas maiores de herança, pois causa revolta nos filhos de sangue ter que dividir sua herança com filhos socioafetivos (CASSETTARI, 2013, p. 87).

Em muitos casos esses filhos socioafetivos não são reconhecidos como herdeiros, tendo que buscar judicialmente através de uma ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, gerando um degradante processo sobre o filho socioafetivo, que sente a perda do pai e ainda tem que passar por todos esses conflitos. Há também, pessoas que mesmo não tendo uma relação afetiva de fato com o pai socioafetivo vem atrás dos seus direitos de herança, algo que traz insegurança jurídica (CASSETTARI; CHRISTIANO, 2013, p. 87).

Portanto, conforme a relação de parentesco é definida a ordem de vocação sucessória, ou seja, a existência de herdeiros necessários é que estabelecerá como se dará a sucessão legítima.

A possibilidade de ter dois pais ou duas mães, biológicos ou afetivos sempre terá base para prevalecer o interesse da criança/adolescente, ou seja, se for proveitoso para ele e não prejudique o seu desenvolvimento essa paternidade ou maternidade será reconhecida pelo direito (CASSETTARI, 2013, p. 106).

Quanto aos descendentes (filhos biológicos ou afetivos), independentemente da forma de filiação, na abertura da sucessão, cria-se uma linha de sucessão para cada pai/mãe que o filho tiver, e isso se dará na condição de herdeiros necessários (SANTOS, 2016, p. 71).

Verifica-se que, a princípio, com o reconhecimento da multiparentalidade, não haverá qualquer distinção na forma de divisão da herança, seja para os pais (biológicos e afetivos) seja para os filhos (biológicos e afetivos).

Tendo em vista que não pode haver distinção jurídica sobre a relação pai/filho ser biológica ou afetiva, uma vez que já foi reconhecida a multiparentalidade pelo STF, no momento da transmissão da herança estaria, então, criada a linha de chamamento sucessório de cada pai ou mãe que o filho tiver.

Em relação aos descendentes (filhos biológicos ou afetivos), independentemente da forma de filiação, na abertura da sucessão, cria-se uma linha de sucessão para cada pai (ou mãe), que o filho tiver, e isso se dará na condição de herdeiros necessários (SANTOS, 2016, p. 71).

Na família multiparental, acontecendo a morte de um dos pais ou mães, o filho (seja socioafetivo ou biológico) herdará o seu quinhão em concorrência com os demais irmãos, pois não existe diferenciação entre os “tipos” de filhos, conforme já visto.

Na hipótese do “de cuius” deixar cônjuge ou companheiro, o artigo 1.837 do CC é claro quando prevê que se este concorrer com os ascendentes de primeiro grau, terá direito a um terço dos bens e se concorrer com os ascendentes de segundo grau (avós, bisavós etc.), terá direito à metade dos bens, sejam quantos forem os ascendentes, mantendo-se as proporções iguais.

Quanto à sucessão de colaterais, o Código Civil de 2002 é claro ao dispor em seus artigos 1.839 e 1.840:

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.

Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

Quanto a essa sucessão, a questão da multiparentalidade não se refere, no entanto, a partir do artigo 1.841 do Código Civil de 2002 podem surgir algumas dúvidas:

Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.

Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.

§ 1º Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.

§ 2º Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.

§ 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.

Segundo BARROS (2018, p. 113-118):

Com a redação atual do Código Civil, são defensáveis, ao menos três orientações: a primeira no sentido de que os plurilaterais e os bilaterais devem ser equiparados, por não haver previsão legal para a hipótese. (...)

Uma segunda orientação pode ser proposta no sentido de não aplicação das regras presentes nos §§ 2º e 3º do artigo 1.843 do Código Civil, quando verificada a multiparentalidade na sucessão de irmãos e sobrinhos. Desta forma as quotas dos irmãos e sobrinhos unilaterais, bilaterais e plurilaterais passaria a ser idêntica entre todas as ocasiões possíveis.

Como terceira orientação, pode ser defendida a manutenção de espírito da norma, criando-se um escalonamento entre todos conforme a quantidade de pais em comum (...). Por exemplo, se uma pessoa falecer (F) com três pais pré-mortos (P1, P2 e P3), deixando apenas três irmãos como herdeiros, sendo que um irmão é trilateral (T), outro bilateral (B) e outro unilateral (U), a herança deverá ser dividida da seguinte forma: 3/6 da herança para o trilateral (T), 2/6 para o bilateral e 1/6 para o unilateral (C).

Atribui-se uma quota inteira para aqueles com mais pais em comum e depois vai reduzindo a dos demais, conforme a quantidade de pais. Essa parece ser a solução mais justa, pois vai ao encontro das razões que justificaram as regras presentes nos §§ 2º e 3º do art. 1.843 do Código Civil, devendo prevalecer até a elaboração de norma específica.

De acordo com o citado autor, enquanto não há legislação específica regulamentando a multiparentalidade, devem-se seguir as regras estabelecidas no Código Civil de 2002, analisando-se cada caso até para se evitar abusos e anseios apenas patrimoniais e vantagens indevidas na sucessão.

5.5 DA MULTIPARENTALIDADE NO FALECIMENTO DO FILHO ANTES DOS PAIS

No caso da morte do filho e este não tiver descendentes ou cônjuge, os pais serão os herdeiros e, neste caso, quanto à multiparentalidade, não há previsão legal expressa acerca dessa divisão dos bens dos filhos entre os ascendentes multiparentais.

A questão seria de como ficaria a divisão dos bens entre os pais socioafetivos e os pais biológicos, ficando a dúvida acerca da quantidade do quinhão que cada um receberia.

De acordo com o artigo 1.836, § 2º, do Código Civil de 2002:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

(...)

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

De acordo com o artigo 1.836 do Código Civil de 2002, ascendentes de mesmo grau e de linhas diferentes herdam quotas iguais, ou seja, ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra metade, aos ascendentes da linha materna.

Assim, está aí uma questão que tem gerado insegurança jurídica, já que, pode haver casos em que o filho socioafetivo não mantinha nenhuma relação de verdadeiro cuidado, amor e afeto com o pai/mãe socioafetivo e este (a) ainda vir pleitear sua parte na herança.

A Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões (2014, p. 126), enfatiza que o direito das sucessões brasileiro se encontra inadaptado à multiparentalidade, principalmente no que se refere à sucessão dos ascendentes, uma vez que adota o conceito de sucessão por linhas, uma vez que admite a existência de apenas duas, a linha materna e a linha paterna.

Dessa forma, não haveria qualquer problema quanto à exclusão do ascendente em grau mais remoto pelo de grau mais próximo, porém, existindo a divisão por linhas, em caso de multiparentalidade, não há paridade entre elas.

É inevitável a preocupação quanto à partilha de bens entre múltiplos pais frente à divisão por linhas, uma vez que havendo dois pais (um biológico e outro socioafetivo) e uma mãe, por exemplo, a mãe herdaria metade dos bens enquanto os pais dividiriam metade dos bens, sendo que cada um dos pais acabaria recebendo quotas inferiores àquela recebida pela mãe.

Quanto aos ascendentes, aplicar-se-ia, portanto, o artigo 1.836 do Código Civil de 2002 que estabelece:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

E o artigo 1.837 do referido Código ainda prevê que:

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

De acordo com os artigos supracitados, o “de cujus” deixando somente ascendentes, sem cônjuge ou companheiro vivo, a divisão dos bens deverá ser feita normalmente pelo número de pais, sejam eles quantos forem, valendo também para os pais afetivos.

Como exemplo, se uma pessoa falecer, sem descendentes e sem cônjuge nem companheiro, e deixar dois pais biológicos e um afetivo, seus bens será divididos igualmente.

Um outro exemplo: Se uma pessoa falecer, deixando apenas dois pais pré-mortos (P e M) e 5 avós vivos (P1, P2 e P3 – este sendo afetivo, de um lado, e M1 e M2 do outro), a herança será dividida em partes iguais entre cada linha (metade para a linha P e metade para a linha M), e depois cada metade será dividida em partes iguais entre os avós de cada lado (BARROS, 2018).

Acerca da questão, o referido periódico apontou algumas soluções, porém, ressaltou que estariam à margem da lei. Veja-se:

Ou se admite uma terceira linha (correspondente aos ascendentes socioafetivos) e que se pode desdobrar, conforme o caso em quarta, quinta, etc.; ou se inclui o ascendente socioafetivo em uma das linhas existentes, o que parece um arremedo de solução ainda pior. A bem dizer, uma terceira solução embasar-se-ia na assunção de que paternidade ou maternidade socioafetivas são vínculos personalíssimos, então não haveria sucessão dos “avós” por intermediação de socioafetividade.

Por conseguinte, verifica-se que as relações afetivas de cada indivíduo são imensuráveis e, portanto, configura-se impossível de serem classificadas ou medidas unicamente por aspectos práticos, cabendo ao Poder Judiciário analisar, apreciar e decidir cada situação, enquanto não há uma normatização da multiparentalidade no ordenamento jurídico.

Neste cenário, preleciona Tartuce (2015, p. 399-400), que a multiparentalidade se denota como um caminho sem volta do Direito de Família contemporâneo, devendo, nos próximos anos, surgir novas jurisprudências a respeito, dando origem à novas teorias e consolidando os princípios constitucionais nesse sentido.

Portanto, não há como negar a necessidade de parâmetros adequados na sucessão das famílias multiparentais, porém, o Direito de Família e das Sucessões deverá se adequar e transformar de forma a normatizar devidamente a multiparentalidade.

Havia a necessidade do reconhecimento das diversas espécies de famílias no Brasil, o que já foi feito pela Carta Magna vigente. Agora, imprescindível se configura a criação de múltiplas linhas de sucessão por ascendentes ou a inclusão dos pais socioafetivos em uma das linhas já existentes, acarretando a necessidade de um padrão de cálculo para a divisão da herança, soluções essas que o ordenamento jurídico brasileiro terá que criar, a fim de que haja novas soluções para a questão da divisão da herança do filho falecido antes dos pais, no caso da família multiparental.

6 DO ACESSO À JUSTIÇA NA MULTIPARENTALIDADE

A sociedade brasileira possui uma cultura arraigada de litigiosidade, vendo, na maioria dos casos, o Poder Judiciário como único meio de dirimir um conflito.

Essa cultura da litigiosidade e da judicialização dos conflitos criou uma grave crise no Poder Judiciário, eis que, diante da imensa quantidade de ações que são ajuizadas diariamente, a resposta jurisdicional passou a sofrer com a morosidade, com o risco de não atentar à eficiência e efetividade processuais, além da demora na entrega da solução judicial, atentando contra os princípios da celeridade e da razoável duração do processo, além do princípio da segurança jurídica e também da isonomia, já que muitos casos semelhantes acabam tendo tratamento desigual.

Já na década de 1980, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 20) afirmavam que os hipossuficientes eram os que mais padeciam com as consequências da longa tramitação dos processos, pois além do aumento dos custos para as

partes, a demora podia pressionar aqueles economicamente limitados a trocar o ideal de suas causas por acordos com valores abaixo do que teriam direito.

Os referidos autores (1988, p. 20-21) ainda mencionam:

A Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece explicitamente, no artigo 6º, parágrafo 1º, que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de “um prazo razoável” é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 1º, inciso III, que a dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais do Estado Democrático Brasileiro. Quanto às famílias, a Carta Magna vigente, em seu artigo 226, prevê que a família é a base da sociedade e tem a proteção do Estado, dispondo no seu § 6º, que a família é qualquer núcleo formado pelo pai/mãe e seus descendentes e ainda no artigo 227, § 6º, que todos os filhos são iguais, não importando qual seja a sua origem.

Textos revolucionários à época, já que vigia o então Código Civil de 1916, cuja característica principal era o patriarcado, uma vez que tratava o marido como chefe da sociedade conjugal, diferenciando a filiação legítima da ilegítima, cujas concepções são absolutamente inconcebíveis na época atual.

Na sequência, ganha relevo a Resolução n. 125/2010, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que, de acordo com Fredie Didier (2015, p. 274), “até a edição do novo Código de Processo Civil, o mais importante instrumento normativo sobre a mediação e a conciliação era a Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça”.

Há de se salientar, mais uma vez, que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe e implementou diversos mecanismos que evidenciam a desjudicialização dos conflitos, retirando do Estado-Juiz o dever de resolver todos os conflitos de seus jurisdicionados, estimulando os meios consensuais de solução de conflitos – a conciliação, a mediação e a arbitragem – sendo que, no presente estudo, a atenção será dada em especial à mediação.

Outro destaque foi a Emenda de n. 2/2016 feita à Resolução n. 125/2010, com substancial contribuição no que se refere às mediações e conciliações judiciais, cuja preocupação principal foi em adaptar a resolução com as novas regras

trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação n. 13.140, de 26/06/2015.

A Emenda n. 2/2016 incluiu na redação da Resolução n. 125/2010, a criação dos CEJUSCs – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPE-MEC), promovendo a era das conciliações e mediações não só no âmbito judicial quanto no extrajudicial.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça e seu Relatório Justiça em Números (2021, p. 191), a conciliação é uma política adotada pelo CNJ desde 2006, com a implantação do “Movimento pela Conciliação” em agosto daquele ano. Anualmente, o Conselho promove as Semanas nacionais pela Conciliação, quando os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual. Por intermédio da Resolução CNJ n. 125/2010, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), com a finalidade de fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação. No final do ano de 2018 e início de 2019 importantes avanços ocorreram na área, com fortalecimento do programa “Resolve”, que visa à realização de projetos e de ações que incentivem a autocomposição de litígios e a pacificação social por meio da conciliação e da mediação; além da classificação dos CEJUSCs no conceito de unidade judiciária, pela edição da Resolução CNJ n. 219/2016, tornando obrigatório o cálculo da lotação paradigma em tais unidades.

A Justiça Estadual havia, ao final do ano de 2020, 1.382 CEJUSCs instalados. Esse número tem crescido ano após ano. Em 2014, eram 362 CEJUSCs. Em 2015, a estrutura cresceu 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número foi para 808. Em 2017, para 982 e em 2018 para 1.088 centros (CNJ. 2021, p. 192).

Há de se destacar que o Código de Processo Civil de 2015 entrou em vigor em 2016, salientando-se que, no ano de 2015 foram 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo, diminuindo para 2.426.027 em 2020, possivelmente em decorrência da pandemia do Covid-19, que pode ter dificultado a realização de procedimento de conciliação e mediação presenciais ou das técnicas usuais de construção de confiança e espírito de cooperação entre as partes processuais empregadas em

audiências presenciais, mas que deve aumentar com o retorno gradual do Poder Judiciário no atendimento presencial e a revogação da decretação da pandemia pela OMS – Organização Mundial da Saúde (CNJ. 2021, p. 192).

Em que pese a diminuição de conciliações e mediações no ano de 2020, é inegável que a instituição dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) contribuiu para a melhoria do acesso à justiça em atenção aos princípios da celeridade e duração razoável do processo.

Em que pese a conciliação se tratar também de um meio consensual de solução de conflitos e que também viabiliza o acesso à justiça, será dada à mediação maior atenção nesse trabalho.

6.1 DA UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

A utilização da mediação para resolução de conflitos vem trazendo muitas vantagens, eis que, além de reduzir o desgaste emocional das partes envolvidas, diminui o custo financeiro, trazendo uma solução adequada à necessidade das partes, além de trazer mais celeridade, desburocratização do processo, uma vez que impera a informalidade nas sessões, possibilitando a solução do litígio por profissional escolhido pelos litigantes, conforme a natureza da questão e, por fim, a garantia de privacidade e sigilo do que ocorre nas sessões (PEREIRA, 2015).

Na mediação, as partes têm um lugar importante para o diálogo. Daí a importância de um ambiente adequado e tranquilo para a realização da mediação nos conflitos familiares.

Nesse diapasão, Conrado Paulino da Rosa (2012, p. 184) disserta:

A organização do espaço é essencial para possibilitar um lócus de confiança e tranquilidade. Em relação à disposição da sala, é importante: a) se possível, acomodar as pessoas para que não estejam em lados opostos da mesa; b) certificar-se de que as cadeiras sejam de igual tamanho e altura; c) sentar-se (e favorecer que as partes também o façam) de maneira informal; d) um aparador pode ser útil para acomodar material; e) montar uma “cozinha”, deixando a disposição água, café ou chá.

Portanto, é importante a preparação do ambiente para a realização da mediação nos conflitos familiares, até por que as partes já estão envolvidas, na maioria das vezes, em sentimentos negativos, sendo que o local preparado para a sessão pode fazer toda a diferença para que cheguem a um acordo favorável para ambas as partes.

Acerca da mediação ser uma ferramenta auxiliadora na composição de conflitos familiares, Petrônio Calmon (2007, p. 127) enfatiza:

Os objetivos da mediação familiar são: a continuação das relações parentais, para manutenção da estabilidade e significativos relacionamentos do filho com ambos os pais; a responsabilidade conjunta nas decisões a serem tomadas em relação aos filhos; o equilíbrio entre deveres e direitos dos pais junto aos filhos; a comunicação entre os genitores para levarem adiante um projeto educativo compartilhado; a colaboração dos pais na gestão dos filhos; o clima de confiança recíproca que permite manter um nível de respeito recíproco entre os pais.

O Código de Processo Civil de 2015, com vistas à aplicação do ordenamento jurídico ao caso concreto, em atenção aos valores e normas fundamentais constitucionais, estabeleceu em seu artigo 694 a solução consensual de conflitos familiares através da mediação e a conciliação. Veja-se:

“Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”.

Nesse sentido, Lôbo (2012, p. 49-50) enfatiza que as decisões tomadas em sede de mediação são “mais duradouras que as decisões judiciais, pois estas não encerram o conflito”. E isso ocorre por que nas negociações integrativas realizadas durante a mediação, as partes envolvidas podem chegar a um acordo satisfatório que fornece ganhos mútuos, inexistindo parte vencedora e parte vencida, evitando o retorno recorrente ao Poder Judiciário, sendo, pois, mais efetivo em relação à decisão judicial.

Outro aspecto importante da mediação é a questão do atendimento interdisciplinar, já que permite a análise do problema nos seus mais variados ângulos, possibilitando uma abordagem mais adequada e eficaz das questões controvertidas, o que fornece um tratamento mais adequado aos conflitos familiares.

Ao utilizar a mediação que é “o diálogo simples, a cooperação responsável, a colaboração solidária, a autogestão dos problemas, a participação ativa e, sobretudo, a liberdade” (NUNES, 2016, p. 34), permite uma análise complexa do conflito, estimulando o diálogo, o que leva a uma negociação mais integrativa e uma solução inteligente para os conflitos da vida baseados na autonomia da vontade das partes (NUNES, 2016, p. 39).

Ressalta-se que a mediação proporciona um maior respeito à autonomia das partes e uma maior aplicabilidade ao princípio da Mínima Intervenção Estatal que norteia o Direito de Família.

Ademais, observa-se que a mediação, em conjunto com os outros métodos autocompositivos, constituem instrumentos de efetivação do direito fundamental do acesso à justiça. Nessa esteira, enfatiza AMARAL (2008, p. 145):

“Os mecanismos alternativos de solução de controvérsias constituem relevantes instrumentos de cidadania para a consolidação do Estado Democrático de Direito, possibilitando um efetivo acesso do cidadão à Justiça, uma vez que têm custos baixos, são mais céleres, além do fato de que a execução dos acordos ser mais cumprida do que nos processos tradicionais.”

Em resumo, face aos inúmeros benefícios proporcionados pela utilização da mediação, seja no âmbito judicial quanto no extrajudicial, é possível observar que se trata de um meio consensual mais eficaz e adequado à solução dos conflitos familiares, uma vez que confere às partes envolvidas a responsabilidade na resolução da controvérsia, através do diálogo, as quais se comprometem a deixar de lado suas mágoas, raiva, desilusões e rancor, a fim de que juntos possam construir uma solução que trará ganhos mútuos, além do que, a mediação se configura numa ferramenta mais célere e que acarreta uma economia processual sem igual.

6.2 DA MEDIAÇÃO E OS DIREITOS DISPONÍVEIS E INDISPONÍVEIS NO DIREITO DE FAMÍLIA

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, a Lei da Mediação, foi desenvolvida a partir da junção de alguns projetos de lei que tramitavam no Senado Federal e na Câmara dos Deputados. Em 2011, iniciou-se a tramitação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 517, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, com a proposta

de disciplinar o uso da mediação como instrumento de prevenção e solução consensual de conflitos, sendo que o texto original não previa expressamente a transação de direitos indisponíveis. Veja-se:

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso da mediação de conflitos em quaisquer matérias em que a lei não proíba as partes de negociar.

[...]

Art. 24. O termo de acordo obtido em mediação judicial ou em mediação extrajudicial incidental deverá ser necessariamente homologado pelo magistrado para que possa produzir seus efeitos processuais.

§ 1º O juiz ouvirá o Ministério Público sobre o termo de acordo, nas hipóteses de sua intervenção como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O juiz apenas homologará os acordos que estejam em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e que não violem direitos indisponíveis.

Em 2013, outros projetos de objeto idêntico ao PLS nº 517/2011 surgiram no Senado Federal: o PLS nº 405, do Senador Renan Calheiros; e o PLS nº 434, do Senador José Pimentel, ressaltando-se que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania objetivou harmonizar as disposições dos referidos projetos, chegando-se à aprovação do substitutivo ao PLS nº 517/2011, apresentado pelo Senador Vital do Rêgo.

Em razão disso, o texto original do PLS nº 517/2011 sofreu profundas alterações, já que o caput do art. 3º do substitutivo manteve a regra geral a respeito da transação, no entanto, o § 2º passou a prever os chamados “direitos indisponíveis e transigíveis”. O projeto mencionava, ainda, matérias sobre as quais não se admitiria a mediação, de forma alguma, conforme se vê no § 3º do art. 3º do substitutivo:

Art. 3º Somente pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre matéria que admita transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º Os acordos envolvendo direitos indisponíveis e transigíveis devem ser homologados em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público quando houver interesse de incapazes.

§ 3º Não se submete à mediação o conflito em que se discute:
I – filiação, adoção, poder familiar ou invalidade de matrimônio;
II – interdição;

III – recuperação judicial ou falência.

O texto original do Senado Federal colocava a transação de direitos indisponíveis como situação especial em relação à regra geral do caput do art. 3º. A Câmara dos Deputados decidiu ampliar o alcance da transação no que se refere aos

direitos indisponíveis, reformulando o caput do art. 3º a fim de enfatizar que a mediação, via de regra, é adequada para a resolução não só dos conflitos relacionados aos direitos disponíveis, mas também daqueles envolvendo os chamados “direitos indisponíveis que admitem transação”:

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou de direitos indisponíveis que admitam transação.
 § 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.
 § 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.
 § 3º Salvo em relação aos seus aspectos patrimoniais ou às questões que admitam transação, não se submete à mediação o conflito em que se discuta:
 I – filiação, adoção, poder familiar ou invalidade de matrimônio;
 II – interdição;
 III – recuperação judicial ou falência;
 IV – relações de trabalho.

A Câmara dos Deputados decidiu, então, suprimir o rol de hipóteses que não poderiam ser objeto de mediação (§ 3º), concebendo-se a redação final do art. 3º da Lei nº 13.140/2015:

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.
 § 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.
 § 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Portanto, direito disponível é aquele que há a permissão de dispor, de negociar, como por exemplo, as questões patrimoniais. Já o direito indisponível é quando não pode ser negociado, já que tutelado pelo Estado. No entanto, mesmo se tratando de direitos indisponíveis, pode haver o consenso e a transação entre as partes, sendo que, nesse caso, o acordo deverá ser homologado pelo Juiz, ouvido o Ministério Público, de acordo com o artigo 3º da Lei 13.140/2015 – a Lei da Mediação.

Segundo Pontes de Miranda (1984, p. 117-118), a transação é o negócio jurídico bilateral que importa em concessões recíprocas entre as partes visando à eliminação de controvérsias sobre o conteúdo, a extensão, a validade ou a eficácia de uma relação jurídica de direito material.

Apesar do Código Civil de 2002 ter preservado o dispositivo que restringe a transação aos direitos patrimoniais de caráter privado, Pontes de Miranda (1984, p. 152-153) já enfatizava que a transacionabilidade de direitos públicos ou não patrimoniais era perfeitamente possível, desde que disciplinada por lei especial.

Acerca do tema, VENOSA (2015, p. 311) enfatiza:

Assim, nos termos do art. 841, não podem ser objeto de transação os direitos não patrimoniais e os de natureza pública. O poder público só pode transigir quando expressamente autorizado por lei ou regulamento. Os direitos indisponíveis, direta ou indiretamente, afetam a ordem pública.

Há de se observar, portanto, a íntima ligação entre a transação e o poder de dispor, de forma que a definição dos limites existentes entre a disponibilidade e a indisponibilidade de direitos é essencial para estabelecer critérios que indiquem quais direitos podem figurar como objeto da transação (MIRANDA, 1984, p. 166-168).

Venosa (2015, p. 411) acerca do direito alimentar tipicamente indisponível, destaca:

Assim como não se admite renúncia ao direito de alimentos, também não se admite transação. O *quantum* dos alimentos já devidos pode ser transigido, pois se trata de direito disponível. O direito, em si, não o é. O caráter personalíssimo desse direito afasta a transação.

Segundo Washington de Barros Monteiro (2012, p. 388), quando se discute a transação relacionada ao direito de guarda, é preciso lembrar que este é não só um direito, mas também um dever dos genitores.

Assim sendo, segundo Silvio Salvo de Venosa (2015, p. 192-195), não se transaciona o direito de guarda em si, mas as condições de seu exercício, ainda que a guarda seja unilateral, o outro genitor preserva direitos e deveres quanto ao zelo e à proteção dos interesses do filho.

Para Calmon de Passos (2005, p. 408-409), a indisponibilidade pode ser absoluta ou relativa. No primeiro caso, os direitos são sempre indissociáveis de seu titular e, assim, não transacionáveis. No segundo caso, os direitos, mesmo que indisponíveis, podem ser transacionados mediante o cumprimento dos requisitos impostos pela ordem pública. Mesmo havendo possibilidade concreta de disposição, esses direitos são relativamente indisponíveis porque o poder de dispor não é livre, ou

seja, a manifestação de vontade do titular é ineficaz sem o controle obrigatório exercido pelo Estado:

Todo direito tem um ou mais titulares, sujeito ou sujeitos aos quais se vincula. Normalmente, esse titular disfruta da disponibilidade do direito que lhe é atribuído, vale dizer, pode manifestar livremente sua vontade a respeito do interesse ou vantagem, enfim, do bem que lhe constitui objeto. Direitos há, contudo, que são indisponíveis, de modo absoluto ou relativo. A indisponibilidade é absoluta quando é próprio bem, conteúdo do direito, que se faz insuscetível de disposição, porque de tal modo se vincula ao sujeito que dele é indissociável. Werneck Cortes, no seu bem elaborado estudo, menciona alguns desses direitos.

Predomina, entretanto, a categoria dos direitos cuja indisponibilidade é relativa, porque deriva ela dos limites fixados em lei ou em convenção dos interessados, quando esta última seja admitida. Nessa categoria dos direitos relativamente indisponíveis, acreditamos se possa e deva enquadrar, máxime para os efeitos perseguidos pelo art. 351, conseqüentemente também pelos arts. 302, II e 320, II todo e qualquer direito submetido, para efeito de sua disposição, a controles estatais, quer de natureza administrativa, quer de natureza jurisdicional.

Embora esta construção teórica de Calmon de Passos tenha sido alvo de críticas, parece ser aquela que melhor reúne os elementos necessários à compreensão do sentido do art. 3º da Lei nº 13.140/2015. No universo dos direitos indisponíveis, dos quais o titular não pode dispor livremente, os relativamente indisponíveis são precisamente aqueles que o legislador denominou de “direitos indisponíveis que admitem transação” (MALUF, 1999, p. 73).

Letícia de Campos Velho Martel (2010, p. 351-352) enfatiza que existe “um sentido prevalente para o termo ‘indisponível’, que significaria aquilo que não é passível de abdicação, nas mais diversas formas jurídicas que ‘abdicar’ pode assumir” e destaca da análise jurisprudencial:

a) direitos que não podem sofrer ablações, mesmo que o titular coopere para tanto; b) direitos que não podem ser abdicados por manifestação pelo titular; c) direitos gravados pelo interesse público, sem que fique claro o significado de indisponível; d) direitos que não estão ao alcance de um indivíduo, por não ser ele o titular; e) direitos que devem ser pleiteados em juízo; f) direitos titularizados por pessoas que não possuem capacidade plena para abdicá-los.

A mediação ajuda na composição do conflito e, principalmente, proporciona a diminuição de demandas judiciais, o que, sem sombra de dúvida, facilita o acesso à justiça de forma mais célere e eficaz, principalmente nos conflitos familiares.

6.3 DA UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NA MULTIPARENTALIDADE

Conforme já visto anteriormente, a multiparentalidade foi reconhecida no RE 898.060, em tese de repercussão geral n. 622, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja extrajudicialidade foi acolhida pelo Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), regramento por meio do qual a afetividade acabou chegando às serventias extrajudiciais, numa clara demonstração de acesso à justiça em obediência aos princípios da celeridade, economia e duração razoável do processo.

A fixação da tese é precedente vinculante, com fulcro no artigo 927, II, do CPC/2015²¹, devendo ser obrigatoriamente observado por todos os juízes e Tribunais, cabendo, inclusive, a reclamação de que trata o artigo 988, IV²², do mesmo *códex*, em caso de descumprimento.

Portanto, esse sistema de precedentes gera uma vinculação fora do âmbito jurisdicional, uma vez que não há razão e fundamento plausível para se acionar o Poder Judiciário se este já definiu a questão a ser levada a juízo, principalmente se o pronunciamento se trata de precedente vinculante.

Através do Provimento n. 63 do Conselho Nacional de Justiça, o reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade chegou às serventias extrajudiciais, regulamentando o registro voluntário e direito dos vínculos socioafetivos de filiação nos cartórios de registro civil de todo o País, o que foi viabilizado pela referida decisão do Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do RE 898.060, afetado pela repercussão geral, o qual culminou na Tese n. 622, desobrigando as pessoas interessadas de promover a custosa e morosa ação judicial.

Tal regramento evidencia o acesso à justiça de forma mais eficaz e célere, evitando que muitos casos cheguem ao Poder Judiciário, enaltecendo a cultura da desjudicialização em prol da solução mais rápida dos casos de reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade.

²¹ CPC/2015. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

II - os enunciados de súmula vinculante; (...).

²² CPC/2015. Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

No entanto, falta, ainda, uma regulamentação específica acerca dos efeitos da multiparentalidade no ordenamento jurídico vigente, sendo que muitas questões podem surgir e é de extrema importância verificar como a mediação pode ser utilizada como meio consensual de solução de conflitos e meio de acesso à justiça de forma mais célere e efetiva.

E, nessa esteira de pensamento, configura-se necessário trazer à baila, mais uma vez, a Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses com a Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que deu relevância para os meios consensuais de solução de conflitos, dentre os quais aqui se evidencia a mediação.

Consolida-se, assim, a diretriz do Conselho Nacional de Justiça, CNJ, cuja Resolução 125/2010, em seu artigo 1^o²³, já orientava os juízes a oferecer métodos autocompositivos para solucionar o conflito.

Um dos pontos mais interessantes da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça consiste na utilização do acesso à justiça, não como mero acesso aos órgãos judiciários e aos processos contenciosos, mas sim e principalmente, como acesso à ordem jurídica justa, sem contar o direito das partes à solução adequada dos conflitos pelos meios consensuais de resolução de conflitos.

A mediação foi inserida em nosso ordenamento jurídico através da Lei n. 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação e reforçada pelo advento do Código de Processo Civil, através da Lei n. 13.105/2015, tida como a opção mais adequada para a resolução de conflitos nas mais variadas áreas do Direito, principalmente nos conflitos familiares e, destaca-se, também na multiparentalidade.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 694, estabelece que nas ações de família, devem ser feitos todos os esforços para a solução consensual do conflito, estimulando os juízes a dispor de outros saberes, notadamente a mediação e conciliação.

²³ Resolução CNJ 125/2010 - Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.
Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Da análise de todo o contexto, pode-se observar que o Brasil, a partir do Código de Processo Civil de 2015, passou a adotar a mediação como meio principal para a solução de conflitos, uma vez que, para a sua utilização, os operadores do direito das famílias, devem ser profissionais preparados e afeitos a desenvolver o seu trabalho de forma cooperativa e com a participação efetiva de uma equipe multidisciplinar.

Para trabalhar com pessoas, não só o mediador, mas também todos os envolvidos na questão devem estar preparados para essa função desafiadora, pois lida com sensibilidade e afeto das pessoas, além de profundas emoções, configurando-se a mediação como forma eficaz de solução dos conflitos daí advindos, já que tem a função de aproximar as pessoas, dando-lhes a oportunidade do diálogo e da possibilidade de chegar a uma solução adequada e pacífica.

Nas sessões de mediação, todas as pessoas envolvidas serão escutadas, eis que o objetivo principal é restabelecer o respeito, a confiança e a comunicação entre as partes, de forma que elas próprias possam chegar a um consenso que atenda às necessidades de ambas.

Nas questões familiares, diversas emoções vêm à tona, principalmente quando envolve separações, divórcios, partilha de bens pós-divórcio ou falecimento de alguma das partes, sendo que atitudes como a raiva, o ciúme, o medo, a inveja podem gerar um abalo negativo, acabando por transformar o diálogo numa saída cada vez mais falha e impossível de se estabelecer, gerando tensão e conflitos, às vezes, insolúveis.

Um conflito familiar acaba sendo muito mais desgastante do que qualquer outro no âmbito jurídico, já que o que vem a tona são emoções, na maioria das vezes, doloridas e profundas. Diante desse cenário, o diálogo é prejudicado e sem a ajuda de um terceiro imparcial dificilmente se pode restabelecer os laços e garantir uma solução justa e consensual.

A mediação tem, portanto, um papel decisivo para resolver os conflitos familiares, inclusive nos casos envolvendo a multiparentalidade, pois tem como principal função restabelecer o diálogo entre as partes conflitantes, aproximando-as para que cheguem, por si só, a uma solução.

As questões familiares submetidas ao Poder Judiciário jamais proporcionarão às partes conflitantes essa aproximação, esse restabelecimento do diálogo, essa imparcialidade que o mediador deve ter para conduzir as partes a uma solução.

Uma demanda judicial proporcionará uma sentença que nem sempre resolve o conflito nem soluciona a emoção conflituosa, já que não traz o alívio necessário para a questão, razão pela qual a mediação é o meio mais adequado e eficaz para a solução das questões envolvendo a família, inclusive na multiparentalidade.

Neste sentido, quando se trata, por exemplo, da guarda dos filhos, incluindo um pai/mãe socioafetivo, importantes aspectos podem ser discutidos utilizando a mediação, até para restabelecer a confiança entre as partes, com vistas ao bem estar do filho. Utilizando a mediação, o foco será a busca do entendimento e esclarecimento aprofundado da questão a fim de se encontrar uma solução que seja capaz de gerar compromissos entre os envolvidos.

Quando vários irmãos precisam decidir sobre a partilha dos bens deixados em herança por seus pais, inclusive no caso de falecimento de pai ou mãe socioafetivo, quanto menos tempo gastarem discutindo, menos desgastante o processo de partilha será e mais a solução poderá ser viabilizada. A mediação propicia esse benefício, pois pode ocorrer de um conflito complexo ser solucionado em uma ou duas sessões de mediação.

Destaca-se que a mediação propicia que as próprias partes cheguem a um denominador comum sobre a solução que gostariam, ou no mínimo, podem conversar sobre a solução que cada parte anseia, a fim de que consigam juntas encontrar um resultado mais satisfatório, com um custo muito menor que teriam ao buscar o processo judicial.

Nos referidos exemplos, verifica-se que um dos benefícios da mediação é a preservação dos relacionamentos para o futuro, aspecto essencial quando se trata de direito das famílias. Aquela situação que era inicialmente conflituosa, difícil de resolver, sobrecarregada de carga emocional, pode ser conversada e modificada para o bem-estar de todos os envolvidos, fazendo com que seja reestabelecido o respeito e a tranquilidade. Sem contar que a mediação familiar abre espaço para conversas difíceis, mas que, a recompensa da solução vale o esforço empreendido.

A finalidade da mediação é, pois, o restabelecimento da comunicação, a preservação do relacionamento entre as partes, prevenção de conflitos, inclusão e pacificação social, e por fim, se a mediação for frutífera, a celebração do acordo e o sucesso da mediação (TARTUCE, 2017), isto é, o acordo será consequência da comunicação ocorrida entre as partes.

O elemento fundamental está em reconhecer a responsabilidade de cada um pelo conflito e, por meio da comunicação, às partes buscam soluções para administrarem seus problemas (BARBOSA, 2015), o que pode trazer a harmonia das famílias.

Assim, o mediador é o responsável por conduzir o diálogo entre as partes em conflito, de forma imparcial, transmitindo confiança sem a bagagem emocional já existente, o que facilita a sinergia e a compreensão dos fatos, na busca de uma solução pacífica.

Um dos benefícios da mediação familiar é a rapidez maior na solução da questão em relação ao trâmite processual, pois, além de preservar a relação entre os envolvidos, evita a ocorrência de mais abalos emocionais, principalmente quando da existência de filhos. Contudo, o principal benefício nas questões envolvendo o direito de família é justamente o restabelecimento do diálogo, fator extremamente importante quando as partes se encontram numa situação de conflito e envolvidas em emoções.

Dessa forma, o conflito resolvido através da mediação propicia que as partes tenham uma relação de respeito e harmonia no futuro, eis que os laços são preservados e, em muitos casos, restabelecidos, aspecto extremamente essencial quando se fala de conflito familiar.

Portanto, há de se observar que a mediação se caracteriza como um mecanismo eficaz para a solução dos conflitos familiares envolvendo a multiparentalidade, devido as suas características e objetivos e principalmente a sua essência de desburocratizar e conduzir a uma solução de forma mais célere e efetiva.

Verifica-se que, através da mediação, é absolutamente possível, viável e eficaz a solução de conflitos envolvendo a multiparentalidade, em especial quanto à guarda, alimentos, direito de visita, divisão e administração de bens, principalmente enquanto não houver uma regulamentação legislativa específica acerca do tema.

A mediação é, pois, um método adequado e consensual de pacificação que leva as partes a refletirem acerca dos seus conflitos e a encontrarem, por si mesmas, o melhor desfecho, gerando mais vantagem e efetividade. No âmbito familiar, aqui se enfatizando a multiparentalidade, a importância da mediação é ainda muito mais nítida, visto que objetiva preservar o relacionamento entre as partes depois

de solucionada a controvérsia, a fim de se evitar novos e futuros litígios entre as partes, cumprindo, assim, com o acesso à justiça de forma mais eficaz e célere.

CONCLUSÃO

Após décadas de muita discussão doutrinária e jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou a Tese de Repercussão Geral n. 622, em 22/09/2016, reconhecendo e consagrando a multiparentalidade, uma verdadeira decisão revolucionária, já que deixou para trás a concepção da família monoparental e binária, acompanhando a evolução da constituição das famílias.

Na concepção da família multiparental coexiste a parentalidade biológica com a socioafetiva, sem qualquer sobreposição de uma ou outra, sendo que ambas passam a coexistir igualmente.

Tratando-se de precedente vinculante, nos termos do artigo 927, inciso II, do CPC/2015, cujo julgamento foi de repercussão geral, a sua observância se tornou obrigatória e necessária frente à evolução da constituição dos núcleos familiares.

Na esteira da referida decisão, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 63, de 20/11/2017, disciplinando o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva junto às serventias extrajudiciais (cartórios de registro civil de pessoas naturais), o que veio facilitar o acesso aos cartórios de registro civil para todos aqueles que viviam em famílias multiparentais, numa clara demonstração de apoio à desjudicialização.

Não havia mais razão de se buscar o Judiciário para regularizar o estado socioafetivo se a decisão em comento do STF ocorreu em precedente vinculante. Portanto, o Provimento n. 63 do Conselho Nacional de Justiça facilita imensamente o registro da parentalidade/filiação socioafetiva, extrajudicialmente, representando uma enorme conquista histórica, inclusive amplamente defendida pelo IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família.

Como visto, o Conselho Nacional de Justiça vem incentivando e propagando a cultura da paz, há muito tempo, tal como já o fez ao editar a Resolução n. 125, em 29/11/2010, dispondo sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, evidenciando a conciliação e a mediação para solução das controvérsias no âmbito judicial, além de editar a Emenda n. 2/2016 que incluiu na redação da Resolução n. 125/2010, a criação dos CEJUSCs – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), e tudo

isso para garantir o acesso à justiça preconizado pelo Código de Processo Civil de 2015 a todas as pessoas que assim o necessitassem, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, com a devida observância da razoável duração do processo.

No entanto, o reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal trouxe diversas dúvidas sobre os efeitos de tal decisão nas mais variadas áreas do Direito de Família e Sucessões, até por que não há legislação específica acerca dessa matéria, mas apenas comentários doutrinários e decisões jurisprudenciais, havendo um vácuo quanto a várias questões envolvendo as famílias multiparentais.

Por essa razão, a análise da multiparentalidade no Direito de Família quanto ao nome, parentesco, alimentos, direito à guarda, direito de visita, além do Direito das Sucessões no tocante ao divórcio e extinção da união estável, além dos casos envolvendo o falecimento dos pais e dos filhos nas uniões multiparentais demonstra que é imperativo a edição de uma legislação específica sobre os efeitos desse reconhecimento nesse tipo familiar.

A intermediação de conflitos familiares necessita de muito cuidado, ética, sabedoria e técnicas que podem ser obtidas através da mediação, uma vez que se trata de importante ferramenta que oportuniza um ambiente em que as partes em conflito podem expor o seu lado e seus sentimentos, a fim de que uma solução possa ser alcançada de forma menos traumática e mais benéfica para as partes envolvidas.

Por isso, a análise da mediação, sua origem histórica, seu conceito, suas principais características, ressalta que se trata de uma meio de solução adequado, eficaz e célere dos conflitos familiares, principalmente nos casos envolvendo a multiparentalidade, face a sua natureza democrática, edificativa e transformadora, na qual as partes têm a oportunidade de dialogar e expressar seus sentimentos e anseios de forma natural, com a ajuda de um mediador que, em momento algum, intervirá no caso, mas conduzirá as partes à obtenção de uma solução por elas mesmas.

Sabe-se, de longa data, acerca da grave crise que se instalou no Poder Judiciário e principalmente acerca da impossibilidade de entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz diante do crescente número de contendas judiciais promovidas diariamente, assistindo razão ao Conselho Nacional de Justiça e a todos os doutrinadores e órgãos julgadores que propagam a cultura da paz,

evidenciando-se os meios consensuais de solução de conflitos, em especial a mediação, como instrumento adequado, mais econômico e mais célere para a solução das controvérsias no Brasil.

Inclusive, há de se frisar que a mediação foi, pela primeira vez, recepcionada pelo Código de Processo Civil, em sua reforma em 2015, traduzindo a premente necessidade de se buscar a solução extrajudicial dos conflitos, a fim de desafogar o Poder Judiciário e poder ele atuar nas causas que lhe competem efetivamente e que não podem ser solucionadas extrajudicialmente.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei de Mediação n. 13.140/2015, diversos dispositivos relevantes foram trazidos para a processualística civil, representando assim, uma promessa de revolução na forma de tratamento das contendas judiciais.

Seguindo tal raciocínio, verifica-se que a mudança legislativa foi somente o primeiro passo, necessitando agora que os operadores do direito moldem seu pensamento, retirando a ideia sobre a solução do conflito somente via judicial, mas buscando também extrajudicialmente.

Portanto, a mediação se configura como um importante meio para alcançar o acesso efetivo à justiça, em todas as áreas do Direito, especialmente nos conflitos familiares envolvendo a multiparentalidade, objeto do presente estudo, no entanto, para isso, todos os envolvidos devem abrir a visão e o pensamento jurídico, na busca da solução, com decisões e acordos que satisfaçam a todos, fortalecendo e restaurando o diálogo, passando assim da era do litígio para a era do consenso, da era da conflituosidade para a era da paz.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. **O direito de acesso à justiça e a mediação**. 2008. Dissertação (mestrado em Direito e Políticas Públicas). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do UniCeub, Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp048205.pdf> Acesso em 15 de março de 2022.

BACELLAR, Roberto Portugal. **A Mediação no Contexto dos Modelos Consensuais de Resolução de Conflitos**. In: Revista de Processo, São Paulo, 1999.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões Porto Alegre: Magister: Belo Horizonte, 2009.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia jurídica dos Princípios Constitucionais**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROS, André Borges de Carvalho. **Multiparentalidade e Sucessão: aplicabilidade das regras sucessórias do código civil em face do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal**. In Revista IBDFAM, N.23, de abril/ 2018. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2018;1001127167> Acesso em 12 de março de 2022.

BERENICE, Maria Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRANDÃO, Cláudio. A Quarta Onda de Acesso à Justiça: intermedialidade no PJE. "in" V-Lex Brasil. Disponível: <https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/quarta-onda-acesso-justica-701462825> Acesso em 20/04/2022.

BRASIL. **Código Civil** de 2002. Brasília: Senado Federal Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2008.

BRASIL. **Código Civil** de 1916. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ah-UKewiP59XRiqH3AhVluZUCHdkuCjgQFnoE-CAwQAw&url=http%3A%2F%2Fwww.planalto.gov.br%2Fccivil_03%2Fleis%2FI3071.htm&usq=AOvVaw0GWOM-HpnVGahoPhEtiWv1 Acesso em: Acesso em 19 de março de 2022.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, D.F., p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em 10 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988) Brasília: Senado Federal. Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2008.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em 10 de janeiro de 2022.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Da Família Patriarcal à Família Contemporânea**. In Revista Jurídica CESUMAR, v. 4, n. 1, 2004.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de família**. 1ª ed. em 2003. 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa; SUTER, José Ricardo. **A mediação e o Novo Código de Processo Civil**. In: Formas Consensuais de solução de conflito [Recurso eletrônico on-line]. Org. CONPEDI/ UFMG/ FUMEC/ Dom Helder Câmara; Coord. Adriana Goulart de Sena, Adriana Silva Maillart, Nivaldo dos Santos - Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 408-425.

CALDERON, Ricardo. **Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade**. CONJUR. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade> Acesso em 06 de abril de 2022.

CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e Efeitos Sucessórios**. São Paulo: Almedina. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. **O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época**. Revista de Processo, vol. 61, jan.-mar/1991.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva, Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

CASTILLO, Niceto Alcalá Zamora y. **Proceso, autocomposición y autodefesa**. 3ª ed. 1ª reimp. México: Universidade Nacional Autónoma de México, 1991.

CNJ. Notícias do CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/realidade-na-pandemia-sessoes-e-audiencias-por-videoconferencia-vieram-para-ficar/>. Acesso em: 22/03/2022.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del derecho procesal civil**. Depalma, Buenos Aires, 1977.

CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

DELGADO, Mario Luiz. **Famílias e Sucessões – Polêmicas, tendências e inovações – Diferenças entre União Estável e Casamento: Quando a desigualdade é (in)constitucional**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. .

DELGADO, Mario Luiz. **A sucessão na união estável após o julgamento dos embargos de declaração pelo STF: o companheiro não se tornou herdeiro necessário**. IBDFAM. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 27. ed. vol. 5. São Paulo (SP): Saraiva, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FACHIN, Edson. **Elementos críticos a luz do novo código civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FALAVIGNA, Maria Clara. **Os Fundamentos do Direito Sucessório como parâmetro a conferir ao companheiro os mesmos direitos sucessório do cônjuge supérstite**. In: NICOLAU JÚNIOR, Mauro. **Novos Direitos**. Curitiba: Juruá, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias – de acordo com a Lei n. 11.340/06 – Lei Maria da Penha e com a Lei 11.441/07 – Lei de Separação, Divórcio e Inventário Extrajudiciais**. 2ª Triagem. RJ: Lumen Juris Editora. 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. 2ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

FERRY, Luc. **Famílias: amo vocês: política e vida privada na era da globalização**. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. Vol. 6. 2ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 7 – Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva 2015. 9ª edição.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 6ª ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva, 2009, vol. 6.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no Novo Código de Processo Civil**. Redação Jornal Estado de Direito. 04/11/2015. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/conflitosnonovo/>. Acesso em 25/03/2022.

GRISARD FILHO, Waldyr. **A Mediação como Instrumento eficaz na Solução dos Conflitos de Família**. Revista IOB de Direito de Família. Porto Alegre, v.1, n. 1, jul., 1999.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes *et al.* **Tratado de direito das famílias**. 3ª. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e Casamento em Evolução**. In Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, 1999.

IBDFAM. **Uma visão contemporânea e afetiva do obsoleto artigo 1.830, do Código Civil**. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1021/Uma+vis%C3%A3o+contempor%C3%A2nea+e+afetiva,+do+obsoleto+artigo+1.830,+do+C%C3%B3digo+Civil> Acesso em 18 de novembro de 2021.

IBDFAM. **Países onde a poligamia (legal ou não) é comum**. 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+\(legal+ou+n%C3%A3o\)+%C3%A9+comum](https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+(legal+ou+n%C3%A3o)+%C3%A9+comum) Acesso em 15 de março de 2022.

JUSTO, António dos Santos. **A "Fictio iuris" no direito romano: Actio Ficticia: época clássica**. imp. Gráfica de Coimbra. 1989.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 1ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. 2ª tiragem, São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Socioafetividade no direito de família: a persistente trajetória de um conceito fundamental**. Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, n. 05, ag./set./2008.

LÔBO, Paulo. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. 2004. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:capitulo.livro:2004;1000622234> Acesso em 21/mar./2022.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. Editora Saraiva. 2015.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família**. “In” DEL’OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luíz Ivani de Amorin (Coords.). **Direito de Família Contemporâneo e os Novos Direitos: Estudos em homenagem ao Professor José Russo**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LOPES, João Batista. **Efetividade da tutela jurisdicional à luz da constitucionalização do processo civil**. Revista de Processo, vol. 116, julho – agosto/2004, p. 30. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

LORENZETTI, Ricardo Luís. **Fundamentos de direito privado**. São Paulo: RT, 1998.

MACHADO, José Jefferson Cunha. **Curso de Direito de família**. Sergipe: UNIT, 2000.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito da Família**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Rolf. **Novas perspectivas no Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Bioética e Biodireito**. 3ª ed. Atlas. 2015.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade** (Tese de Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2010.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **A transação no direito civil e no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. **Indisponibilidade de Direitos Fundamentais: Conceito Lacônico, consequências duvidosas**. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 11, n. 2, jul./dez. 2010.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado: parte especial. Direito das obrigações. Extinção das dívidas e obrigações. Dação em soluto. Confusão**.

Remissão de dívidas. Novação. Transação. Outros modos de extinção. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, v. 25.

MIZRAHI, Maurício Luis. **Família, matrimonio y divorcio.** Buenos Aires: Editorial Astra, 1998.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito da família.** 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição.** 3. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil. Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. **A Filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico.** São Paulo: Memória jurídica. 2001.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de Mediação: guia prático da autocomposição.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Euclides de. **Direito de Herança: a nova ordem da sucessão.** 1. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005.

OLIVEIRA, Euclides de; Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito de Família e o Novo Código Civil.** 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

OTERO, Marcelo Truzzi. **Os Artigos 1.829, I, e 1.830 do Código Civil a Partir da Legalidade Constitucional. Uma perspectiva funcionalizada no Direito Sucessório.** IBDFAM. 2013.. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/292.pdf>
Acesso em 22 de março de 2022.

PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies de Filiação. Da Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. III: arts. 270 a 331.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito Civil, alguns aspectos de sua evolução.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Companheiros são herdeiros necessários ou facultativos?** IBDFAM: 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1303/Companheiros+s%C3%A3o+herdeiros+necess%C3%A1rios+ou+facultativos%3F> Acesso em 20 de fevereiro de 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**. 1ª ed, São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Famílias ensambladas e parentalidade socioafetiva – A propósito da sentença do Tribunal Constitucional**. “In” Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

POIANI, Márcia. **Multiparentalidade e seu reflexo no Direito Sucessório**. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/multiparentalidade-e-seu-reflexo-no-direito-sucessorio/> Acesso em 14 de março de 2022.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial. 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - Direito de Família**. Volume 6. Editora Saraiva. 2017.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ROLF, Madaleno. **Curso de direito de família**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

RUSSO, José. **As Sociedades Afetivas e Sua Evolução**. “In” Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM. Vol. 7, n. 32, out./nov./2005.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2003.

SANTOS, Daniela Bernardo Vieira dos. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e os seus reflexos jurídicos**. In Revista IBDFAM, Nº 13 jul. /ag./2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 8ª ed. rev. atual, e ampl. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHREIDER, Anderson. **Multiparentalidade e seus reflexos**. “In” Revista IBDFAM, nº 29, novembro/2016.

SOARES, Evanna. **O Regime Patrimonial do Casamento e seus Reflexos na Sucessão Hereditária**. Disponível em: <https://docplayer.com.br/7644557-O-regime-patrimonial-do-casamento-e-seus-reflexos-na-sucessao-hereditaria.html>
Acesso em 15 nov. 2021.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIN, Bruna Barbieri. **Do direito de família ao direito das famílias. A repersonalização das relações familiares no Brasil**. In Revista de Informação Legislativa, ano 52, número 205, jan./mar. 2015.
Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/509943> Acesso em 18 de nov. 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion; DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 72, p. 219-257, jan./jul. 2018.

STF. **RE n. 878.694/MG** – Tribunal Pleno. Relator Min. Roberto Barroso. Data de julgamento: 10/05/2017. Data da publicação: 06/02/2018.

STJ. **Resp. 1134387 SP 2009/0150803-3**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/04/2013, T3 – TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: DJe 29/05/2013.

STJ. **REsp. 1.274.639/SP**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data do julgamento: 12/09/2017, T4 – QUARTA TURMA, Data da Publicação: DJe 23/10/2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça. Primeira Parte**. 2018. Disponível em: <https://flaviotartuce.iusbrasil.com.br/artigos/584420957/anotacoes-ao-provimento-63-do-conselho-nacional-de-justica-segunda-parte-parentalidade-socioafetiva> Acesso em 07/04/2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro**. IBDFAM
Data de publicação: 27/06/2007.

TAVARES, Osvaldo Hamilton. **A influência do Direito Canônico no Código Civil Brasileiro**. SP: Revista Justitia, 1985.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v.14, 2010.

VENOSA, Silvo Salvo de. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 2.

VENOSA, Silvo Salvo de. **Direito civil: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 6.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. Volume 1. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: UFMG, 1979.

VILLELA, João Baptista. **Repensando o direito de família**. In **Nova Realidade do Direito de Família**, Coordenação Científica Sérgio Couto, Rio de Janeiro: COAD, Tomo 2, SC Editora Jurídica, 1999.

VITOVSKY, Vladimir Santos. **O Acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos**. Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença, v. 13, n. 1, ago. 2017. ISSN 2447-4290. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/68> Acesso em: 10 de fevereiro de 2022.

WATANABE, Kazuo. **Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1996.

WARAT, Luiz Alberto. **Surfando na pororoca: O ofício do mediador**. Porto Alegre: Fundação Boiteux. 2004, vol.3.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**, v. 1. Florianópolis: Habitus, 2001.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no direito**. Florianópolis: Almed, 1998.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional no direito de família**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2009.